



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

**JOSÉ DIÊGO SOARES DE OLIVEIRA**

**TRINTA ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA): UMA  
ANÁLISE DISCURSIVA ACERCA DA EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA  
DE INTERNAÇÃO**

CAJAZEIRAS – PB

2021

JOSÉ DIÊGO SOARES DE OLIVEIRA

**TRINTA ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA): UMA  
ANÁLISE DISCURSIVA ACERCA DA EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA  
DE INTERNAÇÃO**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Rubasmate dos Santos de Sousa.

CAJAZEIRAS – PB

2021



O48t Oliveira, José Diêgo Soares de.  
Trinta anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): uma análise discursiva acerca da eficácia da medida socioeducativa de internação. / José Diêgo Soares de Oliveira. – Sousa, 2021.

70 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Me. Rubasmate dos Santos de Sousa.

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Proteção de direitos. 3. Ordenamento Jurídico Nacional. 4. Medidas socioeducativas. 5. Ressocialização do jovem infrator. 6. Perspectiva de reformulação. I. Sousa, Rubasmate dos Santos de. II. Título.

CDU: 34-053.2(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Marly Felix da Silva  
Bibliotecária-Documentalista  
CRB-15/855

JOSÉ DIÊGO SOARES DE OLIVEIRA

**TRINTA ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA): UMA ANÁLISE DISCURSIVA ACERCA DA EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Rubasmate dos Santos de Sousa.

Aprovado em: 10/05/2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Rubasmate dos Santos de Sousa  
Orientadora

---

Prof. Me. Iarley Pereira de Sousa  
Examinador

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Emília Paranhos Santos Marcelino  
Examinadora

*Dedico este trabalho aos meus pais, por todo o amor incondicional e por nunca medirem esforços para prover aquilo que é necessário para o meu sucesso. Minhas vitórias também são suas. Obrigado!*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, Ele sabe de todas as coisas e tudo sempre vem no Seu tempo. Sem a fé Nele jamais poderia ter chegado até aqui e nem chegaria onde ainda pretendo chegar.

À minha mãe, por ser um exemplo de mulher em todos os aspectos, pelo amor, por ter segurado a minha mão nos momentos mais obscuros que enfrentei e por nunca ter deixado de me apoiar em todas as minhas decisões.

Ao meu pai, por ter me ensinado todas as virtudes que um homem precisa ter na vida, o meu maior exemplo, todas as minhas conquistas a ti dedicarei.

Ao meu irmão André, homem de imenso caráter, honesto e de um coração gigante, não poderia ter um irmão mais velho melhor.

Ao meu irmão Thiago, por ter sido a minha grande inspiração nos estudos, sempre admirei a sua inteligência e a sua perseverança na busca dos seus objetivos.

Ao meu irmão Natan, por sempre estar do meu lado quando preciso e por me trazer segurança com a sua incrível capacidade de encontrar solução para tudo.

À minha companheira Beatriz, você me trouxe a luz, preencheu a minha alma e me presenteou com o amor mais lindo do mundo. Te amo imensa e infinitamente.

Aos meus irmãos do “Sangue de Gato”, pois se não temos amigos em quem podemos confiar as batalhas se tornam bem mais difíceis de enfrentar.

À minha orientadora Rubasmate dos Santos, pelas precisas e valiosas orientações nessa jornada tão árdua quanto essencial chamada conclusão de curso.

A todos que de alguma forma contribuíram para a minha formação, meus eternos agradecimentos.

*“Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”*

*- Paulo Freire -*

## RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi promulgado há três décadas atrás com a importante missão de revolucionar o tratamento das crianças e dos adolescentes, até então tratados pelo Estado como meros objetos. De fato, o ECA quebrou inúmeros paradigmas, dentre eles a superação da Doutrina da Situação Irregular que segregava aquelas crianças e adolescentes que se encontravam em um estado de vulnerabilidade ou que tinham entrado em conflito com a lei. O Estatuto foi um divisor de águas no que tange a proteção dos direitos desses indivíduos perante o ordenamento jurídico nacional, implementando a chamada Doutrina da Proteção Integral, que transformou os chamados “menores” em pessoas detentoras de direitos que mereciam uma proteção especial. Apesar disso, mesmo após trinta anos de existência, o ECA ainda não conseguiu consolidar muitos dos seus dispositivos, especialmente quando se trata das medidas socioeducativas, dentre as quais está a medida de internação. A referida medida é aplicada ao adolescente que comete um ato infracional de natureza grave e sempre foi alvo de inúmeras críticas por ser considerada incapaz de cumprir o seu propósito de ressocializar o adolescente infrator. Nesse sentido, como forma de analisar se de fato a medida é eficaz conforme dispõe o ECA e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a presente pesquisa foi elaborada utilizando-se do método de abordagem dedutivo e da técnica de pesquisa qualitativa considerando a literatura bibliográfica atualmente existente sobre o tema, bem como de levantamento de dados sobre a reincidência dos adolescentes que cumpriram a medida. Ao fim chegou-se à conclusão de que a medida é ineficaz no processo de ressocialização não pela forma como é prevista na lei, mas pela forma como é aplicada na prática somada a ausência de apoio após o seu cumprimento, o que constitui uma falha conjunta do Estado, da família e da sociedade, entidades que constitucionalmente têm o dever de promover a proteção das crianças e dos adolescentes.

**Palavras-chave:** Adolescente. Ato infracional. Internação.



## ABSTRACT

The Statute of Child and Adolescent (“ECA”) was promulgated three decades ago with the important mission of revolutionizing the treatment of children and adolescents up to then treated by the State as nothing but objects. In fact, the ECA has broken several paradigms, among them the overcoming of the Doctrine of the Irregular Situation that segregated those children and adolescents who were in a state of vulnerability or who had come into conflict with the law. The Statute was a hallmark in terms of protecting the rights of these individuals under the national legal system which introduced the Doctrine of Integral Protection, which transformed the called “minors” into right holders who deserved special protection. Despite this, even after thirty years of existence, the ECA has not yet managed to consolidate many of its provisions, especially when it comes to socio-educational measures, among which is the measure of hospitalization. This measure is applied to the adolescent who commits an offense of a serious nature and has always been the target of a lot of criticisms for being considered incapable of achieving its purpose of re-socializing the offending adolescent. In this terms, as a way of analyzing if the measure is really effective as provided by the ECA and the National Socio-Educational Service System, the present research was elaborated using the deductive and qualitative method of the currently existing bibliographic literature, as well as a survey of data on the recurrence of adolescents who fulfilled the measure. In the end, the conclusion was reached that the measure is ineffective in the resocialization process, not because of the way it is provided for in the law, but because of the way in which the absence of support after its fulfillment is applied in practice, which constitutes a joint failure of the State, the family and society, entities that constitutionally have a duty to promote the protection of children and adolescents.

**Keywords:** Adolescent. Offense. Hospitalization.

## **LISTA DE SIGLAS**

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CP – CÓDIGO PENAL

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FEBEM – FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR

FUNABEM – FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM ESTAR DO MENOR

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PEC – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PIA – PROGRAMA INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

PUC – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

SINASE – SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

UN – UNITED NATIONS

UNICEF – UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND

UOL – UNIVERSO ONLINE

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: RAÍZES HISTÓRICAS E EVOLUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
2.1 Legislações internacionais que deram origem à discussão sobre a proteção da criança e ao adolescente .....	14
2.2 Legislações nacionais: o menor, sua situação irregular e a cultura da institucionalização .....	17
2.3 A doutrina da proteção integral.....	22
2.3 ECA: uma nova percepção .....	24
<b>3. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E OS ASPECTOS DA SUA APLICAÇÃO .....</b>	<b>28</b>
3.1 O adolescente e o ato infracional.....	28
3.2 As medidas socioeducativas do ECA .....	32
3.3 Os aspectos da medida socioeducativa de internação .....	36
3.4 Medida de internação: caráter ressocializador ou punitivo? .....	40
<b>4 O ECA E A “EFICÁCIA” DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APÓS 30 ANOS DE EXISTÊNCIA .....</b>	<b>44</b>
4.1 Medida de internação: uma análise dos dados .....	45
4.2 A reincidência juvenil e suas causas reveladas .....	47
4.2 A “eficácia” da medida socioeducativa de internação .....	52
4.3 ECA e a perspectiva de uma reformulação: redução da maioria penal é a solução? .....	57
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os atos infracionais cometidos por adolescentes sempre foi um tema relevante que costuma gerar preocupações para a sociedade, órgãos governamentais, políticos e do sistema de justiça brasileiro. A crescente entrada de adolescentes no mundo do crime, somada aos altos índices da criminalidade praticada por adultos, tem resultado em uma sensação de insegurança social constante.

No Brasil, a principal legislação que cumpre o papel de responsabilizar o adolescente que pratica um ato dessa natureza é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que promulgado em 1990 representou um grande avanço histórico e uma verdadeira revolução na previsão de garantias e na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O ECA traz em seu bojo as chamadas medidas socioeducativas, que são aplicadas aos adolescentes que entram em conflito com a lei. Para aqueles que, a grosso modo, cometem um ato infracional de natureza grave é previsto o cumprimento de uma medida de internação, que, como toda medida privativa de liberdade, tem por objetivo reeducar e ressocializar estes adolescentes para que eles retornem ao convívio social preparados e predispostos a abandonar a prática infracional.

No entanto, mesmo após trinta anos de sua promulgação, o ECA tem levantado desconfiança a respeito da efetividade de suas medidas, especialmente àquelas direcionadas aos adolescentes e jovens que cometem algum ato infracional.

Apesar de toda essa descrença, o ECA foi resultado de uma grande mudança que se construiu ao longo do tempo. Antes de seu advento, crianças e adolescentes nada mais eram do que objetos perante o Estado, pois não possuíam direito algum, e aqueles que se encontravam em situação de vulnerabilidade, abandonados ou que fossem considerados delinquentes sofriam uma intervenção estatal e eram colocados em instituições ditas educacionais, mas que funcionavam mais como instrumento de segregação social, pois para o governo estes excluídos representavam uma ameaça à paz social (VERONESE, 2013).

Com a chegada da Declaração Universal dos Direitos da Criança, ratificada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959 e influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), esse paradigma começou a ser mudado e as crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos e que mereciam uma proteção especial, paradigma este que também foi assumido pela Constituição Federal Brasileira em 1988 e logo em seguida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

A medida de internação, apesar de atingir a liberdade do adolescente infrator, não deixa de considerar essa proteção ao prever princípios e demais instrumentos que devem ser considerados na aplicação da medida e no trabalho de ressocialização desse público alvo, como por exemplo, o fato de a internação não possuir tempo mínimo de cumprimento nem poder exceder o prazo máximo de três anos, com vistas a uma rápida reinserção desse adolescente no convívio social.

Além disso, o ECA, juntamente com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), prevê parâmetros que devem ser seguidos pelas unidades de internação, para que a medida seja cumprida com todas as diretrizes que assegurem, dentre outros, o princípio da dignidade humana e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Entretanto, conforme será abordado no decorrer da pesquisa, a efetividade desta medida ainda é posta em xeque, uma vez que muitos adolescentes que a cumprem voltam a delinquir, na maioria das vezes, em um curto espaço de tempo. Soma-se a isso o fato de a internação ser considerada por muitos uma medida desproporcional em face da gravidade na maneira como alguns desses atos infracionais são cometidos.

Nesse sentido, a questão que se coloca é a seguinte: após três décadas de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de internação é de fato eficaz em cumprir o seu papel ressocializador e curativo?

É o que se busca analisar na presente pesquisa. E para atingir tal finalidade, utilizou-se do método dedutivo, partindo de uma abordagem geral dos direitos das crianças e dos adolescentes e das medidas socioeducativas do ECA, estreitando o estudo até o ponto em que se passa a analisar a medida socioeducativa de internação e suas especificidades, lançando mão do método qualitativo com base teórica adquirida através da literatura bibliográfica existente sobre o tema. De forma a dar um maior respaldo ao estudo, também são considerados os dados levantados sobre a reincidência juvenil e sobre a própria medida de internação, bem como os inúmeros fatores que cercam os adolescentes que a cumprem.

Desta forma, o trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro, realiza-se um levantamento histórico evolutivo a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito nacional e internacional e o caminho percorrido até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo, busca-se abordar os aspectos que envolvem as medidas socioeducativas, o adolescente e o ato infracional na legislação nacional vigente, bem como ressalta-se o caráter punitivo de como é concebida a medida socioeducativa atualmente.

No terceiro capítulo, será abordado a eficácia da medida socioeducativa de internação, valendo-se dos posicionamentos doutrinários e acadêmicos até então existentes e também dos dados levantados a respeito da medida e da reincidência juvenil, esta última considerada um dos grandes fatores de aferição desta eficácia.

Além disso, será abordado a discussão sobre as intenções de mudança da legislação infante juvenil, tendo como bandeira principal a redução da maioridade penal, que para uma parcela da sociedade é vista como uma solução eficaz para o problema da delinquência juvenil e da segurança pública no tocante aos adolescentes infratores.

Por fim, chega-se à conclusão de que a eficácia da medida socioeducativa de internação não exige apenas a correta aplicação da lei, mas inúmeros outros fatores que na atual realidade brasileira se mostram deficientes, de tal modo que uma medida de internação verdadeiramente efetiva se torna inconcebível de ser vivenciada na prática.

## **2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: RAÍZES HISTÓRICAS E EVOLUÇÃO**

Até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, a legislação referente aos direitos da criança e do adolescente percorreu um longo caminho na história do direito, perpassando acordos e debates internacionais e nacionais de modo a alcançar um objetivo comum, qual seja, a proteção absoluta desse importante corpo social.

Entender o contexto histórico é essencial para compreender como se deu toda a construção do corpo normativo hoje existente a respeito do tema, bem como a própria evolução da sociedade e do direito. Nesse sentido, passa-se a analisar de forma sucinta o surgimento das primeiras acepções legais acerca dos direitos da criança e do adolescente até o presente momento.

### **2.1 Legislações internacionais que deram origem à discussão sobre a proteção da criança e do adolescente**

Assim como outras legislações nacionais que envolvem assuntos de importância global, o direito à proteção das crianças e adolescentes também teve o seu marco inicial em fóruns e convenções internacionais.

O primeiro instrumento jurídico internacional que expôs ao debate o tema da proteção à criança, no sentido de reconhecer os seus direitos, foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, promovida pela Liga das Nações em 1924 (MACIEL, 2018), a qual, incipientemente, reconhecia direitos de proteção material e moral, contra o preconceito, exploração, e o direito ao desenvolvimento e a educação, dentre outros, consoante Albuquerque (2007):

A Declaração reconhece que a criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença, deve ser auxiliada, respeitando-se a integridade da família e deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente. Nos termos da Declaração, a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos. Em tempos de infortúnio, a criança deve ser a primeira a receber socorros. A criança deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida, deve ser protegida contra qualquer exploração e deve ser educada no sentimento de que as suas melhores qualidades devem ser postas ao serviço do próximo (ALBUQUERQUE, 2007).

Posteriormente a este documento inaugural, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento que representou um marco histórico de um compromisso global entre as nações (BRASIL, 2018) e que serviu de base para inúmeras constituições pelo mundo, incluindo a Constituição Cidadã brasileira de 1988.

Embora a DUDH aborde de forma genérica os direitos de proteção relativos à infância, ela se baseia no princípio universal da Dignidade da Pessoa Humana, o qual segundo Maciel (2018) representa uma “verdadeira “cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana”, o que significa dizer que todo ser humano encontra-se sob seu manto, aqui se incluindo, por óbvio, nossas crianças e adolescentes”.

A título de exemplo cita-se o inciso II do art. 25 da declaração: “A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”<sup>1</sup> (UN GENERAL ASSEMBLY art. 25 (2)).

No entanto, o grande instrumento internacional que concretizou de fato o entendimento de que as crianças mereciam especial proteção veio em 1959. A Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), finalmente reconhecia as “crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais” (MACIEL, 2018). Conforme preleciona a autora:

O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação (MACIEL, 2018).

Apesar de não possuir caráter *erga omnes* ou de obrigatoriedade, a Declaração do Direitos da Criança foi determinante para que em 1989 fosse aprovada com unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e ao contrário da primeira, esta tinha força coercitiva, conforme entende Veronese (2013):

Diversamente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que sugere princípios natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente *sugestões* que os Estados poderiam utilizar ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado-parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada

---

<sup>1</sup> (2) Motherhood and childhood are entitled to special care and assistance. All children, whether born in or out of wedlock, shall enjoy the same social protection.



Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los. Há que se colocar, ainda, que tal documento possui mecanismos de controle que possibilitam a verificação no que tange ao cumprimento de suas disposições e obrigações sobre cada Estado que a subscreve e a ratifica (VERONSE, 2013).

Cabe ressaltar que a convenção em comento foi ratificada por 196 países, entre eles o Brasil, se tornando o instrumento internacional que versa sobre direitos humanos mais aceito da história (UNICEF BRASIL, 2019). Inclusive, foi o documento pioneiro a definir uma idade mínima como forma de conceituar o que seria criança: “PARTE I. Artigo 1. Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (UNICEF BRASIL, 2019).

A Convenção Universal dos Direitos da Criança possuía 54 artigos, divididos em três partes, tratando de inúmeros direitos e deveres para com as crianças, além de obrigações a serem assumidas pelos Estados como forma de protegê-las, inclusive já tratando de forma prioritária em seu artigo 3º o princípio do melhor interesse da criança, que atualmente constitui um dos princípios que norteia a legislação infanto-juvenil, assim dispendo: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança” (UNICEF BRASIL, 2019).

Ao longo da história, desconsiderando aqui a correta ordem cronológica, outros dispositivos internacionais importantes também fizeram menção aos direitos da criança e do adolescente, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 1969, cujo artigo 19 menciona como direito de toda criança as “medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (COLUCCI, 2014).

Importante mencionar ainda as Regras Mínimas para a Administração das Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como as Regras de Beijing de 1985, as Diretrizes para a Prevenção da Delinquência (Regras de Riad de 1988) e a as Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990. As primeiras, conforme Colucci (2014), “tratam de investigação e processamento, decisões judiciais e medidas aplicáveis”, enquanto que as segundas tinham como objetivo “evitar a delinquência através de um processo de socialização do jovem, por intermédio da família, da comunidade, dos meios de comunicação, educação e adoção de políticas sociais dedicadas a eles”.

Já as Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) trouxeram em seu corpo normativo regras que vão desde o âmbito da sua aplicação até preceitos orientadores sobre o regresso dos jovens à comunidade. Além disso, determinou princípios que hoje são utilizados na aplicação da medida socioeducativa de internação presentes no art. 121 do ECA, ou seja, excepcionalidade e brevidade:

Os jovens só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nas presentes Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um jovem deve constituir uma medida de último recurso e ter a duração mais breve possível, devendo ser limitada a casos excepcionais (ONU, 1990).

Todos esses dispositivos internacionais influenciaram sobremaneira a legislação nacional vigente, reverberando na elaboração dos preceitos legais sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil, de modo que não se faz necessária uma análise muito aprofundada para notar de imediato as inúmeras semelhanças entre elas. Nesse sentido, passa-se então a discorrer sobre o surgimento do arcabouço jurídico brasileiro de proteção à infância e a juventude.

## **2.2 Legislações nacionais: o menor, sua situação irregular e a cultura da institucionalização**

No Brasil, semelhante ao desenvolvimento das leis internacionais, houveram importantes dispositivos legais que se propuseram a definir parâmetros sobre a política infanto-juvenil. Nesse processo de evolução a abordagem sobre o tratamento das crianças e dos adolescentes foi mudando de perspectiva até chegar ao modelo que se tem atualmente no ordenamento jurídico pátrio.

O primeiro dispositivo legal brasileiro que tratou especificamente dos direitos da criança e do adolescente foi o Código de Menores de 1927, também conhecido como Código de Mello Mattos, por ter sido um jurista de mesmo nome o seu precursor. Este código estabeleceu mudanças significativas no tratamento dado às crianças e aos adolescentes da época consolidando leis de assistência e proteção e dando base legal às ações em geral que envolvessem os menores abandonados e os delinquentes (ZANELLA; LARA, 2015).

O diploma trazia, a título de exemplo, normas de proteção contra a exploração do trabalho infantil, proibindo o exercício laboral dos menores de 11 anos e instituindo restrições para aqueles entre 12 e 17 anos, conforme Westin (2015):

A partir de 1927, as crianças de até 11 anos não puderam mais trabalhar. A atividade dos adolescentes entre 12 e 17 anos ficou autorizada, porém com uma série de restrições. Eles, por exemplo, não poderiam trabalhar durante a noite nem ser admitidos em locais perigosos, como minas e pedreiras.

Além disso, o Código de Menores de Mello Mattos também estabeleceu medidas de responsabilização para os jovens que cometessem algum delito, que a depender da idade, recebiam tratamento diferenciado no cumprimento das sanções, conforme afirma Maciel (2018): “[...] no campo infracional, crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada”. No mesmo sentido declaram Cella, Tedesco e Mello (2017):

A assistência do menor passou a ser percebida pela seara da perspectiva educacional [...] o mesmo Diploma Legal dividiu os menores em dois grupos: abandonados e delinquentes. Ao primeiro grupo, considerados abandonados, o juiz podia aplicar medidas com caráter não punitivo. Já para aqueles tidos como delinquentes, o código institui medidas de caráter puramente sancionatório.

Contudo, apesar de ser o pioneiro, o Código de Menores de 1927 foi alvo de debates e críticas acerca da sua finalidade, que segundo Veronese (1999), era de caráter corretiva e não preventiva, pois buscava de maneira inapropriada educar e disciplinar física, civil e moralmente as crianças e adolescentes órfãos ou oriundos de famílias desestruturadas. Ademais, foi este mesmo código de menores, como o próprio nome já diz, que categorizou a figura da criança e do adolescente como “menor”, cujo termo é bastante criticado nos dias atuais, e que, consoante Maciel (2018), estigmatizou esse público durante décadas, acompanhando-os até o advento do ECA em 1990.

Pouco mais de cinco décadas após o Código de Mello Mattos, surgiu o novo Código de Menores em 1979, criado pela ditadura militar e que revogava o primeiro. Para Maciel (2018) o novo código não pretendia surpreender ou de fato inovar, senão apenas para estabelecer o que passou a se chamar de *Doutrina da Situação Irregular*.

A Doutrina da Situação Irregular é conceituada por Veronese (2013) como “um conjunto de regras jurídicas que se dirigiam a um tipo de criança ou adolescente específico,

aquele que estava inserido num quadro de exclusão social, elencado no art. 2º do referido Código”. O artigo em questão assim dispunha:

Artigo 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular, o menor: I – privado de condições essenciais à sua saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II – vítima de maus – tratos ou castigos imoderados, impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inaptidão familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal (BRASIL, 1979).

Assim sendo, o “menor em situação irregular” (Art. 1º, I) que se encontrassem em umas das situações acima previstas poderia ser retirado do seio familiar e recolhido em uma instituição estatal para que a ele fossem dispensadas assistência, proteção e vigilância (Art. 1º). Essa segregação disfarçada de assistência constituía para Veronese (2013) uma tutela discriminatória e inferiorizadora:

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta “cultura” inferiorizadora, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros.

Portanto, as crianças e os adolescentes em situação irregular, que em muitos casos se caracterizava na realidade como uma situação de vulnerabilidade, eram tratadas como objetos de intervenção estatal com a finalidade de obter um controle social, especialmente contra aqueles “menores” considerados delinquentes, promovendo uma institucionalização generalizada que desconsiderava por completo os direitos a eles inerentes, consoante lição de Liberati (2002):

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam.

Na mesma linha de pensamento preleciona Saraiva (2015):

Efetivamente, esse modelo se caracterizou por resultar em uma grande quantidade de crianças e adolescentes (menores) em privação de liberdade, menores que em sentido estrito não haviam cometido nenhum tipo de delito, mas que apenas se tratavam de crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social. Ou seja, [...] apenas produzia impunidade como também, e especialmente, produzia uma repressão indiscriminada contra crianças e adolescentes em condição de desvantagem social.

Para Pilotti e Rizzini (2009) esse aparente modelo assistencial caracterizava uma cultura de institucionalização que provocava um recolhimento cada vez maior de crianças nessas instituições estatais, cujo surgimento se tornou bastante recorrente nos séculos XIX e XX:

A cultura da institucionalização, profundamente arraigada nos modelos de “assistência ao menor”, foi provocada pela “antiga prática de recolher crianças em asilos”. A prática tornou-se recorrente no século XIX, e no século XX surgiram inúmeras instituições para os chamados menores desvalidos, abandonados, ou para aqueles que estivessem, de alguma forma, “ameaçando a ordem pública”.

O recolhimento dessas crianças e adolescentes ocorriam nas antigas Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs), que representavam uma instância estatal da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Miranda (2016) afirma que essas instituições eram as responsáveis por cuidar da “questão do menor” com a proposta de (re)educar e preparar para o trabalho os meninos e meninas considerados delinquentes ou de família pobre. Contudo, afirma citando Violante (1982) que na realidade “a FEBEM sempre se colocou como uma instituição educacional, e não como uma prisão; como uma unidade de reeducação, e não como um sistema prisional”.

Para Liberati (2002) a política da FUNABEM não conseguiu atingir o objetivo que exteriorizava, ou seja, o de proteger os “menores” e assegurar-lhes a garantia de seus direitos e interesses:

[...] após cinquenta anos da vigência do primeiro Código de Menores do país, a situação era, praticamente, a mesma: a conquista de direitos era apenas uma ilusão; o menor era, ainda, tratado como uma extensão de seus pais, não tendo direito próprios e, por isto, estava sujeito a suportar medidas de cunho punitivo, mesmo que não tivesse praticado qualquer ilícito. Pode-se dizer que, na época em que a política de atendimento de FUNABEM foi instituída, a intenção era a melhor: proteger o menor ou, de outra forma, assegurar-lhe a garantia de seus interesses. Entretanto, com uma política centralizada, o ideal da FUNABEM logo foi esquecido ou rejeitado, por absoluta falta de condição de ser colocada em prática.

A quebra desse paradigma só ocorreu em 1988, com a promulgação da Constituição Federal (CF). Seguindo a conjuntura internacional de proteção aos direitos humanos a CF finalmente reconheceu que crianças e adolescentes eram sujeitos de direitos, assegurando a

estes com absoluta prioridade direitos fundamentais como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar (MACIEL, 2018).

A Constituição estabeleceu no seu artigo 227 o princípio da prioridade absoluta, garantindo a todas as crianças e adolescentes um tratamento prioritário dos seus interesses, atribuindo à família, a sociedade e o Estado o dever legal de garanti-lo conjuntamente, assim dispondo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Conforme Sposato (2015) a constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente do artigo 227 possibilitou a adoção de um sistema especial de proteção aos direitos desse grupo social, deslegitimando o velho e segregador direito do menor e dando a todos *status* de igualdade:

Ao estabelecer a prioridade absoluta da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro o referido artigo, entre outros aspectos, indica que enquanto o antigo direito não era o direito de todos os menores de idade, mas somente dos menores de 18 anos em situação irregular, o novo direito da Criança é o direito de todas as crianças e adolescentes. Trata-se do reconhecimento da igualdade jurídica entre todas as crianças e todos os adolescentes, que possuindo o mesmo status jurídico, gozam da mesma gama de direitos fundamentais, independentemente da posição que ocupam na sociedade (SPOSATO, 2015).

Nesse sentido, ainda segundo a autora, durante a vigência do código de menores era o “menor” que se encontra em situação irregular, mas com o implemento do princípio da prioridade absoluta a situação irregular é direcionada para o país ou os responsáveis que faltarem com a obrigação legal e descumprirem os deveres do poder familiar, bem como ao Estado caso não ofereça políticas sociais necessárias a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes previstos na Constituição.

A Constituição Federal foi o marco inicial da nova visão da criança e do adolescente no país, não obstante, jamais conseguiria por si só tratar de forma detalhada e específica a tutela dos seus direitos, sendo necessária outras legislações infraconstitucionais especiais para aprimorar a aplicação da matéria. Nesse contexto surgiu em julho de 1990 o Estatuto da Criança

e do Adolescente (ECA), como o modelo principal de garantia e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O ECA foi o instrumento legal que buscava concretizar integralmente os direitos fundamentais do art. 227 da Constituição, além de elencar inúmeros outros princípios basilares e norteadores da política infanto-juvenil, e especialmente “coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente a construção sistêmica da doutrina da proteção integral” (MACIEL, 2018), sobre a qual passa-se brevemente a discorrer.

### **2.3 A doutrina da proteção integral**

A doutrina da proteção Integral foi constituída pela promulgação da Carta Magna (art. 227) e consolidada expressamente pelo ECA (Art. ° 1) e representou uma verdadeira revolução no âmbito do direito da criança e do adolescente. Para Veronese (2013), essa doutrina veio estabelecer que “toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”.

Nas palavras de Maciel (2018), pode-se entender que a doutrina da proteção integral:

[...] é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a doutrina da proteção integral buscou atribuir às crianças e aos adolescentes a dignidade humana inerente a todo e qualquer cidadão e o seu implemento teve como principal objetivo transformar a tutela menorista de outrora pela tutela garantista, através de direitos fundamentais e específicos de proteção, de modo a permitir a condução de políticas públicas que envolvessem a infância e a juventude como um todo, inclusive no que se refere aos infratores (SPOSATO, 2015).

Outrossim, a doutrina ora em tela surgiu como uma forma de contrapor a antiga visão de que as crianças e adolescentes eram apenas objetos de intervenção do Estado, atribuindo a eles o devido reconhecimento como sujeitos de direitos, como assim dispôs Veronese (2013):

A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, de

semicidadãos, para a de cidadãos, e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição à ideologia e de toda uma práxis que coisificava a infância.

O reconhecimento da proteção integral da criança e do adolescente revelava, portanto, a preocupação com a infância, deixando no passado a antiga e duradoura, porém obsoleta concepção de que a criança em situação de vulnerabilidade e o adolescente infrator eram um problema social indesejado, cuja a única solução era a segregação, quando na verdade eram sujeitos de direitos que mereciam assistência integral da sociedade, da família e do Estado, tendo estes o dever de proporcionar àqueles condições ideais para o seu crescimento, desenvolvimento e amadurecimento como ser humano. (SOUZA; CABRAL; BERTI, 2010)

Percebe-se ainda que a doutrina da proteção integral permitiu que as crianças e os adolescentes se tornassem não apenas sujeitos de direitos, mas sujeitos especiais perante o ordenamento jurídico nacional, sendo o atendimento de suas necessidades uma prioridade absoluta. Sposato (2015) destaca a sua importância ao dizer que:

A Proteção Integral deve ser concebida como a Doutrina jurídica que sustenta todo atual Direito Brasileiro da Criança e do Adolescente Seu significado está em reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais.

E para demonstrar a complexidade deste princípio contido no § 1º do ECA (1990), a autora destaca seis aspectos principais que envolvem a sua aplicação, quais sejam:

- a) reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos;
- b) institucionalização da participação comunitária por intermédio dos Conselhos de Direitos, com participação paritária e deliberativa para traçar as diretrizes das políticas de atenção direta à infância e juventude;
- c) hierarquização da função judicial, com a transferência de competência aos Conselhos Tutelares para agir diante da ameaça ou violação de direitos da criança no âmbito municipal;
- d) municipalização da política de atendimento;
- e) eliminação de internações não vinculadas ao cometimento – devidamente comprovado – de delitos ou contravenções;
- f) incorporação explícita de princípios constitucionais em casos de infração penal, prevendo-se a presença obrigatória de advogado e função do Ministério Público como de controle e contrapeso (SPOSATO, 2015).

Portanto, a proteção integral não se trata de um mero conceito abstrato, mas sim de um princípio fundamental previsto na Constituição (1988) e no ECA (1990), que exigem uma aplicação jurídica e material concreta, que, como visto, deve ser garantida conjuntamente pelos



entes federados, órgãos governamentais e não governamentais, do sistema de justiça bem como da sociedade e da família.

Além disso, como bem afirma Sposato (2015), é interessante notar que quando se trata das leis de proteção às crianças e aos adolescentes, os textos normativos são complementares e nunca substitutivos daqueles que protegem as pessoas em geral. Isso implica dizer que as legislações, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, devem considerar sempre o caráter especial e peculiar que envolve a infância e juventude, adicionando uma proteção extraordinária a esse público quando comparado as pessoas comuns.

Assim, a doutrina da proteção integral, como já destacado, foi considerada um divisor de águas sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, integrando estes ao corpo social como merecedores de integral proteção, ao passo que estabeleceu uma doutrina garantista e conseqüentemente o aprimoramento de ordenamento jurídico brasileiro, que teve suas raízes na Constituição Federal da República (1988) e foi regulamentada pelo ECA (1990) que atualmente representa a principal lei de proteção da infância e juventude, cuja sucinta análise far-se-á a seguir.

### **2.3 ECA: uma nova percepção**

Ao final da década de 80 e o início da de 90, após o advento da Constituição Cidadã (1988), a doutrina da situação irregular já restava superada ao menos no aspecto jurídico-social, uma vez que a Carta Magna, na tangente dos movimentos internacionais de proteção aos direitos humanos, estabelecia direitos das crianças e dos adolescentes nunca vistos até então. No entanto, havia ainda a necessidade de um dispositivo especial que tivesse a importante função de regulamentar o texto constitucional.

Assim, em 13 de julho de 1990 era sancionada a lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante Bartijotto, Tfouni e Comin (2016): “Somente no século XXI é que a sociedade vai permitir o desenvolvimento integral, jurídico, social, psicológico da criança e do adolescente. Assim, os legisladores criam um dispositivo com intuito de garantir e proteger os direitos da criança e do adolescente, o ECA (BRASIL, 1990).”

Quando surgiu, o ECA tinha a importante e desafiadora missão de transformar toda uma conjuntura que desconsiderava como parte da sociedade aquelas crianças e adolescentes pobres, abandonados ou em conflito com a lei, como dispõe Rocha (2016):

Quando foi criado, o ECA tinha à frente um amplo conjunto de desafios. O principal era romper, de forma definitiva, com a visão da doutrina da Situação Irregular [...]. Outro importante e intrincado desafio para o nascente Estatuto era construir o complexo arranjo da nova política de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o Estatuto buscou consolidar os preceitos constitucionais estabelecendo toda uma política de proteção e assistência às crianças e aos adolescentes e introduziu uma nova percepção, principalmente no que se refere a já mencionada concepção destes como sujeitos de direitos e a superação da doutrina da situação irregular promovida pelos códigos de menores de 1927 e 1979:

As legislações precedentes ao ECA (Brasil, 1990) eram vistas apenas como instrumentos de controle social sobre a conduta. Já o Estatuto prevê a criança e o adolescente como sujeito de direito, o que os eleva à categoria de cidadãos, implicando uma mudança na condição histórico social (BARTIJOTTO; TFOUNI; COMIN, 2016, p. 915).

Para se ter uma ideia da dimensão da mudança de paradigma instituída pela nova concepção da infância e juventude no Brasil, a antiga expressão “menor”, antes utilizada de forma pejorativa para se referir às crianças e aos adolescentes em “situação irregular”, foi completamente abolida pelo ECA, não sendo possível encontrá-la em nenhum dos seus 250 artigos, os quais adotam a expressão “criança e adolescente” (WESTIN, 2015).

Algo percebido também por Bartijotto, Tfouni e Comin (2016) ao mencionar que as nomenclaturas “Menor”, “incapaz” e “delinquente” são as formas de nomeação prescrita no Código de Menores (BRASIL, 1979), as quais foram apagadas no ECA (BRASIL, 1990)”.

Ainda em comparação aos códigos de menores, cumpre destacar que o ECA desfez a discriminação que existia entre as crianças e os adolescentes, pois os antigos códigos se preocupavam apenas em “tratar” daqueles que cometessem ato infracional e/ou estivessem em situação irregular. Atualmente, o direito é um só para todos eles, ou seja, independente da classe social, situação familiar ou de ter ou não cometido ato infracional, todas aqueles, considerados pelo ECA os menores de 18 anos (art. 2º), devem ser tratados de forma prioritária e diferenciada, respeitando a sua condição especial. Nas palavras de Westin (2015):

Os dois primeiros códigos, grosso modo, dirigiam-se apenas aos marginais. O ECA, por sua vez, vale para todas as crianças e adolescentes, independentemente da classe social. Antes, o foco das leis estava nas punições. Agora, nos direitos. Nos velhos códigos, o infrator capturado era punido automaticamente. Hoje, ele tem direito a ampla defesa e, para isso, conta com o trabalho dos defensores públicos.

Assim, o ECA instituiu um complexo e robusto sistema de garantias que perpassa os campos da prevenção, atendimento, proteção e promoção da justiça, de forma a efetivar os direitos fundamentais, ao desenvolvimento e de cidadania adquiridos pelas crianças e adolescentes (CABRAL; SERAFIM, 2017).

Esse sistema deve se pautar sempre nos princípios orientadores que emergiram do processo de constitucionalização desses direitos e do próprio Estatuto, que segundo Sposato (2015) constituem o princípio da proteção integral; princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; princípio da igualdade de crianças e adolescentes; princípio da prioridade absoluta, princípio da participação popular na defesa dos direitos de crianças e adolescentes e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa gama de princípios destaca-se os três principais mais identificados pela doutrina majoritária, quais sejam, o princípio da proteção integral, já retratado neste trabalho, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o princípio da prioridade absoluta.

A prioridade absoluta encontra-se prevista no art. 277 da CF e no art. 4º do ECA, conforme os textos a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Para Maciel (2018) esse princípio estabelece que as crianças e os adolescentes devem ser tratados com absoluta prioridade, sem margem para questionamentos ou indagações sobre qual interesse social ou direito deve ser tutelado primeiro. Isso implica dizer que o favorecimento das crianças e dos adolescentes deve prevalecer em todas as esferas, seja ela, judicial, extrajudicial, administrativa, social ou familiar.

Ademais, o próprio artigo 4º no seu parágrafo único dispõe sobre o princípio da prioridade absoluta ao elencar algumas situações em que o interesse da criança e do adolescente prevalece, conforme a letra da lei:

“A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos

ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (BRASIL, 1990).

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento por sua vez, encontra-se previsto no ECA em seus artigos 6º, como preceito interpretativo, 69, ao tratar da profissionalização e da proteção ao trabalho, no artigo 72, quando dispõe sobre a prevenção e finalmente no artigo 121, que corresponde a medida socioeducativa de internação, objeto do presente trabalho e que será melhor explorada oportunamente.

Esse princípio surgiu como uma forma de reconhecer o estado de constante desenvolvimento cognitivo e da condição essencialmente vulnerável que se encontram as crianças e os adolescente, havendo uma necessidade de atenção especial (MATTOS; LEADEBAL, s.d).

No entanto, o grande diferencial estabelecido por este princípio foi distinguir as crianças e os adolescentes dos adultos no que diz respeito a prática de um ato infracional e o cumprimento de medidas, uma vez que na vigência do código de menores de 1979 era possível que, mesmo com caráter excepcional e com restrições, crianças e adolescentes fossem colocados em estabelecimentos destinados aos maiores de idade, consoante art. 41, § 2º:

Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade (BRASIL, 1979).

Tal hipótese nos dias atuais, sob o manto normativo da Constituição e do ECA jamais seria permitida, devendo-se em qualquer caso respeitar o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida restritiva, como aponta Nucci (2018), “no cenário da privação da liberdade do adolescente, entende-se a preocupação do constituinte, afinal, a segregação pode afetar gravemente a formação da personalidade do jovem”.

Por fim, percebe-se a partir da breve análise do contexto histórico evolutivo da legislação infanto-juvenil brasileira e internacional que as mudanças foram de grande relevância para o cenário atual. Apesar de ainda haver o descumprimento de preceitos legais e de violação de direitos das crianças e dos adolescentes, não há como negar que eles de fato são concebidos de forma diferenciada e especial pela sociedade em geral, não obstante a obrigatoriedade de novas mudanças se a constante evolução social assim as exigirem.

### **3. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E OS ASPECTOS DA SUA APLICAÇÃO**

Como visto no capítulo anterior, a evolução da legislação infantojuvenil brasileira edificou um grande sistema de garantias de direitos e proteção integral para as crianças e os adolescentes, e as formas de responsabilização não poderiam deixar de fazer parte desse processo, afinal, crianças e adolescentes, podem ser autores de atos que vão de encontro à lei. Nesse contexto, passa-se a explorar esse aspecto tão complexo quanto polêmico e que, eventualmente, pode vir a influir no processo de desenvolvimento infanto-juvenil, conferindo ênfase ao seu grande protagonista, o adolescente infrator.

#### **3.1 O adolescente e o ato infracional**

A temática da responsabilização penal dos adolescentes habita o cerne de acaloradas discussões; sejam elas travadas por especialistas ou por indivíduos ordinários, um consenso parece estar distante de ser alcançado. De fato, a questão ainda é bastante complexa e o seu estudo exige uma interdisciplinaridade e aprofundamento ainda maiores, o que não permitiria uma abordagem completa no presente tópico.

Como explorado anteriormente, o ECA constitui um dispositivo revolucionário de proteção aqueles menores de 18 anos de idade, e dentro desse grupo prioritário ele faz ainda uma importante distinção jurídica, definindo o conceito legal de criança e de adolescente quando afirma no seu art. 2º que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Apesar de jurídica, o ECA utilizou-se dessa diferenciação para enfatizar que esses indivíduos possuem características próprias da sua faixa etária, não se tratando da mesma pessoa perante a lei, como aponta Mendez (2000):

[...] o ECA parte por diferenciar juridicamente situações que o senso comum e a psicologia evolutiva já distinguiam há muito tempo: que não é o mesmo um ser humano de quatro e um de dezessete anos. Desta forma, o ECA define como criança todo ser humano até doze anos incompletos e como adolescente todo ser humano desde os doze até os dezoito anos incompletos.

Nesse sentido, no tratamento da responsabilização legal essa distinção também se faz presente, de maneira que para as crianças que cometem atos ilícitos, por serem completamente

irresponsáveis, aplicam-se medidas de proteção, enquanto que para os adolescentes, por possuírem idade que já admite sua responsabilização de acordo com a lei, aplicam-se as medidas socioeducativas presentes no ECA. Consoante pensamento de Mendez (2000):

Assim, as crianças não somente são penalmente inimputáveis como também são penalmente irresponsáveis. No caso do cometimento por uma criança de atos que infrinjam as leis penais, somente poderão corresponder - eventualmente - medidas de proteção. Ao contrário, os adolescentes, também penalmente inimputáveis, são, no entanto, penalmente responsáveis. Quer dizer, respondem penalmente, nos exatos termos de leis específicas como o ECA, por aquelas condutas passíveis de serem caracterizadas como crimes ou delitos.

Isto posto, faz-se necessário realizar uma outra distinção importante, desta vez para diferenciar o conceito de ato infracional do conceito de crime, tendo em vista a não rara e equivocada utilização dos termos como sinônimos.

Para uma melhor compreensão destaca-se primordialmente o conceito de infração penal, que de acordo com Greco (2017) é o gênero das quais são espécies o crime ou delito e a infração penal. E a distinção entre esses dois tipos de infração penal se encontra no artigo 1º da lei nº 3.914/41 que introduz o Código Penal brasileiro e a lei das contravenções penais (BRASIL, 1941), quando dispõe que:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1940).

Assim, a diferença, basicamente, é feita pela aplicação da pena de cada um, sendo a do crime/delito pena de detenção ou reclusão e a da infração penal pena de prisão simples ou multa. O que vale ressaltar na presente análise é que ambas espécies de infração constituem um atentado contra aquelas condutas descritas no código penal, logo, resultam em um ato contrário às leis (BARTIJOTTO; TFOUNI; COMIN, 2016).

O conceito de ato infracional, por sua vez, se encontra no art. 103 do ECA, segundo o qual “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (BRASIL, 1990). Nas palavras de Maciel (2018) o “ato infracional é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças ou adolescentes (art. 103 do ECA).”. Em outras palavras, crianças e adolescentes, não praticam crime ou contravenção e sim a sua forma análoga, ou seja, o ato infracional.

Importante observação fazem Veronese e Lima (2009) ao ressaltar que “o Direito Penal apenas nos dá os tipos penais que são considerados crimes ou contravenções, pois a forma de responsabilização pela prática do ato infracional é exclusiva das normativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Para Bartijotto, Tfouni e Comin, (2016), o conceito de ato infracional é único e aplicável a todos os adolescentes que infringem a lei, não havendo diferenciação entre o mais ou menos grave:

[...] todo adolescente que infringe o Código Penal comete um “ato infracional”. Não há uma gradação possível, é um conceito genérico e não existe um ato mais grave ou menos grave. Não há, portanto, uma separação dos modos de infração, “tudo” ganha um só nome, caracterizando um lugar universal para qualquer adolescente que viole a lei (BARTIJOTTO; TFOUNI; COMIN, 2016).

Segundo Mendez (2000) essa responsabilização penal dos adolescentes perpassou três etapas: a primeira, denominada etapa de caráter penal diferenciado, eminentemente retribucionista e fruto dos primeiros códigos penais, se caracterizava por considerar os “menores” da mesma forma que os adultos, com “exceção dos menores de sete anos que eram considerados (...) absolutamente incapazes e cujos atos eram equiparados aos dos animais”. A segunda era a de caráter cautelar, na qual houve a separação de adultos dos menores, mas ainda privava de liberdade muitas crianças e adolescentes de maneira indiscriminada e arbitrária (SARAIVA, 2013). A terceira etapa é a da responsabilidade penal dos adolescentes “que se inaugura, na região, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) do Brasil, aprovado em 1990. O ECA constitui a primeira inovação substancial latino-americana a respeito do modelo tutelar de 1919” (MENDEZ, 2000).

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) foi o responsável por estabelecer a forma de responsabilização do adolescente que refletiu em inúmeros outros códigos, e conforme artigo 104 deste diploma “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (BRASIL, 1990).

No mundo, o surgimento de um consenso a respeito do tratamento dos jovens infratores se deu com a criação da Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) em 1985 (MATTOS; LEADEBAL, s.d), e nela estava prevista que a responsabilização penal do adolescente deveria ser pautada em elementos como a maturidade mental, emocional e intelectual, mas não definia uma idade mínima, conforme o item 4.1 que previa que “nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para

jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual” (ONU, 1985).

No Brasil, a imputabilidade penal foi instituída pelo Código Penal brasileiro (art. 27) seguido da Constituição Federal (art. 228) e conforme Greco (2017) “é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente”, ou seja, é a possibilidade de atribuir a uma pessoa o cometimento de um crime, e continua “a imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção”.

Segundo Masson (2015) a imputabilidade penal é definida em três critérios, quais sejam, o biológico, o psicológico e o biopsicológico, e no caso dos menores de 18 anos adota-se o primeiro, como assim preleciona:

Em relação aos menores de 18 anos de idade adotou-se o sistema **biológico** para a constatação da inimputabilidade. Tais pessoas, independentemente da inteligência, da perspicácia e do desenvolvimento mental, são tratadas como inimputáveis. Podem, inclusive, ter concluído uma faculdade ou já trabalharem com anotação em carteira de trabalho e previdência social. A presunção de inimputabilidade é **absoluta** (*iuris et de iure*), decorrente do art. 228 da constituição Federal e do art. 27 do Código Penal, e não admite prova em sentido contrário (MASSON, 2015).

Nesse sentido, os adolescentes, segundo a legislação brasileira, são penalmente inimputáveis apenas por estarem abaixo da idade prevista na lei, e consoante Sposato (2013), com base na doutrina majoritária, isso implica dizer que “o menor de 18 (dezoito) anos não possui o desenvolvimento biopsicológico e social necessário para compreender a natureza criminal de seus atos ou para determinar seu comportamento conforme essa compreensão”.

Segundo Bartijotto; Tfouni e Comin, (2016) o ECA compreende o adolescente como uma pessoa em pleno desenvolvimento que se encontra em uma fase de transição entre a infância e a vida adulta, nessa perspectiva, deve a ele ser atribuída uma responsabilização proporcional a sua fase de desenvolvimento. Nessa linha de entendimento preconiza a ONU Brasil (2015):

A legislação brasileira reconhece a adolescência como uma fase particular no desenvolvimento humano e preconiza um conjunto de medidas para a garantia de justiça e responsabilização quanto às consequências lesivas de ato infracional. [...] Reconhece, ainda, que essas diferenças entre adolescentes e adultos exigem do sistema jurídico respostas e intervenções distintas.



Portanto, adolescentes que cometem ato infracional não podem responder de acordo com a forma prescrita para uma pessoa adulta, devendo a eles ser aplicadas as medidas previstas na legislação especial, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente. A essas medidas dá-se o nome de medidas socioeducativas, que serão exploradas a seguir.

### **3.2 As medidas socioeducativas do ECA**

As medidas socioeducativas, como previamente exposto, são aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei como forma de responsabiliza-los pelo cometimento de um ato infracional. Elas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e sua execução é regulamentada pela Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O SINASE atribui uma série de competências aos três entes da federação como forma de promover uma atuação integrada e distribuir as responsabilidades entre eles para que de forma conjunta possam implementar os planos, políticas e programas do atendimento socioeducativo (MACIEL, 2018).

Além disso, o SINASE prevê no seu art. 19 um sistema de acompanhamento e avaliação com os objetivos que devem ser alcançados no âmbito do atendimento socioeducativo, sendo eles: contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo; assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados; promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo e disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo (MACIEL, 2018).

As medidas socioeducativas em si estão dispostas no caput do art. 112 do ECA da seguinte forma:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.<sup>2</sup> (BRASIL, 1990)

---

<sup>2</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários

Essa distribuição é feita da medida mais leve a mais grave de acordo com o ato praticado e devem ser aplicadas conforme a capacidade de o adolescente cumpri-la, considerando também as circunstâncias do fato e a gravidade da infração (§ 2º) e sob nenhuma hipótese devem envolver a prestação de trabalho forçado (§ 3º). Ademais, as medidas são classificadas como de meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), as quais o adolescente cumpre fora das unidades e de meio fechado (semiliberdade e internação), cumpridas nas dependências das unidades e sob a tutela do estado.

A primeira medida socioeducativa prevista é a de advertência. É a mais simples e mais leve das medidas, a qual consiste apenas em uma “admoestação verbal” (Art. 115), ou seja, uma conversa entre o juiz e o adolescente a respeito de sua conduta. Conforme afirma Nucci (2018) “a advertência pode ser encarada como um aconselhamento ou uma reprimenda verbal. Preferimos considerá-la um conselho, de caráter educativo, embora seja feito em termos formais”. Essa medida se aplica na prática “aos atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça à pessoa e às hipóteses de primeira passagem do adolescente pelo juízo da infância e da juventude, por ato infracional” (MACIEL, 2018).

Seguida da advertência o ECA prevê a obrigação de reparar o dano, que é imposta aos atos infracionais que possuam reflexos (prejuízos) patrimoniais, obrigando ao adolescente que restitua a coisa, promova o ressarcimento ou compense o prejuízo da vítima (art. 116). E caso não seja possível fazê-lo poderá ser aplicada outra medida (parágrafo único). Para Ishida (2015):

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de **responsabilidade** social e econômica em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta.

A medida de prestação de serviço à comunidade, por sua vez, consiste na prestação, por no máximo seis meses, de tarefas gratuitas de interesse geral em entidades assistências, escolas, hospitais ou outros estabelecimentos similares, assim como em programas governamentais ou

---

de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

comunitários (art. 117). O parágrafo único prevê que essas tarefas devem ser cumpridas por uma jornada máxima de 8 horas semanais, em qualquer dia, desde que não prejudique a frequência escolar ou a jornada de trabalho normal do adolescente.

Maciel (2018) destaca a importância dessa medida por ter uma dupla finalidade e por possuir bons índices de eficácia, principalmente no que diz respeito a redução da reincidência:

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada. [...] Tem-se observado, por exemplo, que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que só comprova a importância da sua implementação.

A liberdade assistida está prevista no art. 118 do ECA e é recomendada quando se mostrar, dentre as medidas de meio aberto, a mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Esse acompanhamento é realizado pelo período máximo de seis meses por uma pessoa capacitada designada pelo juiz competente, a qual ficará incumbida os seguintes encargos: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso (art. 119).

Apesar de possuir caráter obrigatório, essa medida visa a realização de um acompanhamento da vida social do adolescente preservando ao máximo a sua normalidade, “com o maior grau possível de voluntariedade e ativo protagonismo do adolescente, tendo como objetivo não só evitar que este seja novamente objeto de ação do sistema de Justiça Penal mas, também, apoiá-lo primordialmente na construção de um projeto de vida” (CARRANZA, 2013, apud NUCCI, 2018).

A primeira das medidas de meio fechado é o regime de semiliberdade. Nele o adolescente infrator “permanece internado no período noturno, podendo, contudo, realizar atividades externas. Dentre estas atividades, incluem-se a escolarização e a profissionalização”. (ISHIDA, 2015). Essa medida não possui um prazo determinado e pode ser aplicada de forma regressiva, ou seja, quando o adolescente descumprir medida anterior mais branda, ou de forma progressiva, que é a saída da medida mais grave. A título de comparação essa medida corresponde ao regime semiaberto no sistema penal de adultos.

Para Maciel (2018) essa medida corresponde a um meio termo, quando o ato praticado não restou grave o suficiente para ser aplicada a medida mais gravosa, nem leve o suficiente para que isente totalmente o adolescente de ter sua liberdade restringida:

[...] a utilização desta via processual ocorre em benefício do jovem, o qual, no mais das vezes, deixa de ser encaminhado à unidade de internação para ser direcionado a estabelecimento mais próximo de sua residência para o cumprimento da semiliberdade provisória, sempre que apresenta, por um lado, imediata necessidade de limitação em seu direito de ir e vir e, por outro, condições de cumprimento de medida menos segregadora que a de internação.

Por fim, destaca-se a mais grave e restritiva das medidas socioeducativas<sup>3</sup>, cuja análise de sua eficácia corresponde ao objetivo principal do presente trabalho: a medida de internação. No entendimento de Martins (2010) “essa medida representa a perda total do direito de ir e vir, já que seu cumprimento ocorre, exclusivamente, em estabelecimentos que recebem adolescentes que infringiram gravemente as leis do Estado Brasileiro”.

A medida de internação conforme o artigo 121 do ECA “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990), e será aplicada aos adolescentes menores de 18 anos e, excepcionalmente, para os maiores até 21 anos nas seguintes hipóteses (art. 122):

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, 1990)

A internação não tem prazo mínimo (art. 121, § 2º), no entanto, o adolescente não pode permanecer internado por mais de três anos (art. 121, § 3º), e sua manutenção deve ser analisada a cada seis meses (art. 121, § 2º). O § 4º do mesmo artigo dispõe que o adolescente deve ser liberado da internação assim que esta atingir o seu prazo máximo.

A medida de internação jamais será aplicada quando couber outra medida socioeducativa mais adequada (art. 123, § 2º) e durante o seu cumprimento, seja provisório ou definitivo, o adolescente deve obrigatoriamente participar de atividades pedagógicas (art. 123, parágrafo único), além de atividades externas desde que autorizadas pela equipe técnica da unidade de internação (art. 121, § 1º).

---

<sup>3</sup> Art. 42. § 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto. (BRASIL, 2012)

O ECA também atribui ao Estado o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, adotando medidas adequadas de contenção e segurança (art. 125). E nessa perspectiva elenca no seu artigo 124 um rol exemplificativo de direitos que devem ser assegurados aos adolescentes que cumprem medida de internação, assim dispendo:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade

Além disso, na aplicação da medida de internação, assim como em qualquer outra, são asseguradas as garantias do devido processo legal, como o contraditório e ampla defesa, presença de um advogado, dentre outras, o que, inclusive, representou um grande avanço comparando ao antigo e já mencionado sistema menorista, no qual a defesa técnica por um advogado era facultativa (VERONSE; LIMA, 2009).

Como pôde se verificar, a medida de internação, devido a sua gravidade, ganha destaque no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a medida que comporta o maior número de artigos, incisos e parágrafos. Não obstante o aspecto legal, sua complexidade compreende outros pontos importantes que merecerem destaque e que serão abordados a seguir.

### **3.3 Os aspectos da medida socioeducativa de internação**

Como anteriormente explorado, o ECA é um instrumento de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, e não abre mão desses preceitos fundamentais mesmo no momento em que prevê a privação da liberdade do adolescente quando da aplicação da medida

de intenção. Nesse sentido, impôs o legislador inúmeras obrigações para os responsáveis por sua aplicação e para os operadores de sua execução, além de formas de preservar a integridade do adolescente durante o cumprimento da medida.

De início, no seu artigo 121 o ECA prevê os princípios que devem permear todo o sistema que envolve a internação, sendo estes a brevidade, a excepcionalidade e o respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sendo assim, toda medida de internação imposta deve ser breve, ou seja, sua execução deve ser curta e perdurar apenas pelo tempo necessário à recuperação do adolescente pelo ato praticado, tanto é que o ECA não estipulou um prazo mínimo e sim um máximo, no intuito de que o adolescente possa sair do estabelecimento o mais rápido possível, mas se necessária sua permanência por um período mais longo este não ultrapasse o prazo de 3 anos. Para Maciel (2018):

A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os 12 e os 18, durando apenas 6 de todos os anos da existência de uma pessoa. Por isso, a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a 3 anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento.

O princípio da excepcionalidade caracteriza a internação como uma exceção à regra, que é a liberdade (MACIEL, 2018). Isso implica dizer que a internação deve ser imposta como última opção (*ultima ratio*), apenas em situações em que não seja viável a aplicação de outra medida (NUCCI, 2018). Barros (2013) afirma ainda que se verificado que “o adolescente pode ressocializar-se plenamente em meio aberto, através, por exemplo, da liberdade assistida ou da semi-liberdade, então afasta-se a aplicação da medida extrema de internação - ainda que se esteja diante de uma situação que autorizaria, em tese, essa medida”.

Por fim, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento demonstra a necessidade de a medida de privação de liberdade respeitar a condição peculiar que todos os adolescentes enfrentam nessa fase do seu desenvolvimento. Por isso, a forma de responsabilização deve ser concebida também de forma específica, “realçando as suas especificidades em relação ao adulto e impondo sejam tomadas em conta por todos os operadores do sistema suas circunstanciais condições psíquicas, físicas e emocionais” (MACIEL, 2018).

O SINASE, como sistema regulamentador e de execução das medidas socioeducativas, elenca demais princípios que devem reger a aplicação delas, como o princípio da legalidade, da prioridade de práticas restaurativas, da proporcionalidade, da individualização, da mínima

intervenção, da não discriminação do adolescente e o do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 2012).

Além do aspecto principiológico, o SINASE comporta os objetivos das medidas socioeducativas de forma geral, os quais conseqüentemente também se aplicam à internação, assim dispendo no seu art. 1º, § 2º:

Art. 1º [...]

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às conseqüências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012).

Entende-se, pela previsão desses objetivos, que o legislador buscou um equilíbrio, de forma a não isentar o adolescente de uma sanção nem desconsiderar a sua condição peculiar, pois:

O adolescente, como sujeito a quem cabe deveres, da mesma forma precisa receber medida proporcional ao dano por ele causado, seja à vítima seja à sociedade. Sob outro ângulo, como sujeito de direitos, deve receber tratamento que leve em conta as suas peculiaridades biológicas, psíquicas e sociais (MACIEL, 2018, p. 841).

Portanto, o adolescente deve ser responsabilizado pelo ato cometido ciente de que a sua conduta lesiva causou um dano a outrem, a sociedade ou ao estado e na medida do possível deve repará-la. Dessa forma, essa responsabilização deve garantir todos os seus direitos enquanto pessoa em desenvolvimento através de um plano individual de atendimento (PIA)<sup>4</sup> específico para ele. Assim:

Ao estabelecer os objetivos das medidas socioeducativas, a Lei nº 12.594/12 visou afastar as infundáveis discussões doutrinárias acerca da natureza sancionatória ou pedagógica dessas medidas. Parece-nos que, a partir dessa definição expressa dos

---

<sup>4</sup> O PIA, em sua constituição, a partir da lei do Sinase, inaugura a importância de se pensar em um plano de atendimento individualizado que considere as especificidades de cada adolescente, principalmente no que diz respeito a sua condição peculiar de desenvolvimento. Podem-se considerar duas funções primordiais para ele: assegurar o acesso aos direitos fundamentais preconizados no ECA e promover, para cada adolescente, a individualização da medida. (MOREIRA, et al, 2015)

objetivos da medida, firmou-se o entendimento do legislador de que tais medidas possuem um caráter híbrido, de sanção socioeducativa, com finalidade pedagógica (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2014).

Nesse sentido, a medida de internação além de buscar concretizar os objetos previstos pelo SINASE, deve observar o aspecto pedagógico de sua aplicação. Como o próprio parágrafo único do artigo 123 menciona “durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas” (BRASIL, 2012).

Conforme os ensinamentos de Veronese e Lima (2009) essa finalidade especificamente pedagógica leva em consideração a peculiaridade do seu público-alvo, que por se encontrarem na condição de pessoas em fase de desenvolvimento são, então, vulneráveis. Tanto que essas atividades pedagógicas são obrigatórias “mesmo nas internações provisórias, pois o que se pretende é sempre o resgate desta pessoa humana, inimputável penalmente que, no entanto, transgrediu normas”.

Seguindo esse aspecto, Maciel (2018) ainda pontua que a idade de 18 anos como prazo máximo previsto para aplicação das medidas socioeducativas encontra perfeita harmonia com àquela prevista para conclusão do ensino básico, e “se a legislação considera que o sujeito ainda é passível de ser educado nos bancos escolares, logicamente também precisa conferir-lhe ensejo para o recebimento de medida que possua caráter preponderantemente pedagógico.”

Esse cunho pedagógico da medida reflete diretamente no seu aspecto social, que para Saraiva (2020) objetiva a reintegração do adolescente ao convívio em comunidade através de instrumentos que reforcem a sua formação, o seu desenvolvimento, o fortalecimento dos vínculos familiares, além da promoção da cidadania, de modo que possam permanecer integrados à sociedade. Nesse sentido, o ECA, ao mencionar os direitos do (a) adolescente privado de liberdade (art. 124) assegura que ele ou ela deve:

[...]

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

[...]

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

[...]

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade (BRASIL, 1990).



Nucci (2018) afirma que o objetivo deste dispositivo é “o nítido combate à ociosidade, que tende a prevalecer em unidades de internação de adolescentes infratores por todo o País”. E a respeito da obrigatoriedade das atividades pedagógicas prossegue: “Justamente na fase de formação moral e intelectual, o jovem não pode ser privado dos estudos, de modo que é indispensável a atividade pedagógica na unidade”.

Portanto, conforme o ECA, a internação enquanto medida socioeducativa deve intervir na vida do adolescente infrator priorizando o aspecto educativo, preservando direitos e promovendo a sua inserção social por meio da escolarização, profissionalização e do acesso à cultura, de modo que sua empreitada infracional possa ser interrompida após o retorno à sociedade (BRASIL, 2015). Veronese e Lima (2009) na mesma linha acentuam que:

O Estatuto acredita que a melhor forma de intervir nesse adolescente em conflito com a lei é incidir positivamente na sua formação, servindo-se, para tanto, do processo pedagógico como um mecanismo efetivo, que possibilite o convívio cidadão desse adolescente autor de ato infracional em sua comunidade. Pretendem, pois, tais medidas, educar para a vida social.

Por fim, ressalta-se que, por ser o Estado o responsável pela custódia dos internos, cabe a ele a obediência dos aspetos mencionados como forma de garantir a efetividade da medida, além de ter o dever de zelar pela integridade física e mental dos adolescentes durante o seu cumprimento (art. 125). Entretanto, muito se discute sobre qual seria o real caráter da medida de internação na prática, se de fato prevalece o caráter ressocializador com a garantia de todos esses direitos ou se permanece arraigada a cultura da punição. É o que buscar-se-á discutir a seguir.

### **3.4 Medida de internação: caráter ressocializador ou punitivo?**

A internação, por se tratar de uma medida que priva por completo a liberdade do adolescente, carrega alguns ditames que a lei confere ao sistema de justiça penal como um todo, e dentre eles estão a preservação dos direitos fundamentais do interno e principalmente o do caráter ressocializador da sanção.

As Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana, 1990) já previam essa abordagem reintegradora da privação de liberdade ao dispor que “todos os jovens devem beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou ao emprego depois da libertação. Para este efeito,

devem ser concebidos procedimentos, incluindo a libertação antecipada, e cursos especiais” (ONU, 1990).

O ECA, seguindo essa perspectiva, ao mesmo tempo que busca responsabilizar o infrator também visa, sobretudo, reintegrá-lo à sociedade, preservando o seu direito de se desenvolver conforme a sua fase peculiar assim exija. Consoante texto da ONU Brasil (2015) “o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, instituiu medidas socioeducativas com vistas à responsabilização e recuperação social do/a adolescente infrator/a, levando em consideração essa etapa de desenvolvimento psicológico, neurológico e social”. Na mesma linha de pensamento, Barros (2017) é preciso ao afirmar que “o objetivo da imposição da medida socioeducativa de internação é ressocializar o adolescente”.

Nas palavras de Rocha *et al* (2016):

A medida deve viabilizar não apenas a responsabilização pela prática do ato infracional praticado, indo além, e permitindo um processo de reintegração social, o resgate dos vínculos familiares e comunitários e o acesso à rede socioassistencial. Para que isso seja viável, é imprescindível o acesso à garantia de direitos, viabilizando a pretensão socioeducativa das medidas.

O próprio SINASE quando dispõe sobre a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) (art. 52), ressalta o caráter ressocializador das medidas socioeducativas, cuja participação e contribuição dos pais ou responsáveis também se faz necessária e importante nesse processo. “Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente (...)” (BRASIL, 2012).

Apesar de tudo isso, a questão da lógica punitiva da internação ainda é muito levantada sob a alegação de que a prática preponderantemente retributiva do código de menores ainda subsiste nos dias atuais. Cumpre esclarecer que a lógica ressocializadora da pena, como o próprio nome indica, busca reinserir o indivíduo no meio social, enquanto que a retributiva não se preocupa com a ressocialização do infrator, mas apenas com a punição como forma de retribuição pelo ilícito penal praticado por ele (MASSON, 2015).

A título de comparação, Bartijotto, Tfouni e Comin (2016) fazem uma interessante observação a respeito da permanência de determinadas nomenclaturas presentes nas duas legislações (Código de menores e o ECA), o que, segundo os autores, pode significar uma “resistência à mudança” de posicionamento a respeito da responsabilização juvenil:

No Código de Menores (Brasil, 1979) denominou-se “Medidas de Assistência e Proteção” e no ECA (Brasil, 1990) “Medidas Socioeducativas”. No entanto, os significantes “obrigação”, “semiliberdade”, “liberdade assistida” e “internação” se repetem nas duas legislações. A repetição do mesmo significante pode indicar uma resistência à mudança de posição, referente à consequência do ato praticado e à responsabilização do adolescente.

E continuam ao dizer que esse parafraseamento “não rompe com a memória discursiva instituída e retém a posição e os efeitos de sentidos dos “menores delinquentes”, portanto, permanece a interpretação de que eles necessitam ser vigiados e punidos de modo coercitivo” (BARTIJOTTO; TFOUNI; COMIN, 2016).

O ECA, como antes colocado, prevê que as medidas socioeducativas devem possuir um caráter pedagógico, contudo, Veronese e Lima (2009) afirmam que ainda é bastante desafiador impor esse aspecto pelos autores que atuam no sistema:

A proposta da responsabilização estatutária mediante a inserção de práticas pedagógicas em detrimento das punitivas – violadoras dos direitos humanos dos adolescentes – é um grande desafio proposto aos operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, Costa e Palmeira (2010) enfatizam a inaplicabilidade deste caráter pedagógico e a prevalência do caráter sancionatório quando afirmam que “as medidas socioeducativas, apesar do caráter pedagógico, são nada mais do que sanções impostas aos adolescentes. Não há como negar o caráter retributivo da medida socioeducativa, uma retribuição ao mal praticado”.

Saraiva (2013) apud Shecaira (2008) vai além e entende que as normas de responsabilização dos adolescentes fazem parte do Direito Penal, uma vez que impõem aos seus autores sanções para prática das infrações, ao mesmo tempo que as medidas socioeducativas são como as penas, ou seja, representam a intervenção do estado na liberdade do indivíduo e, portanto, possuem natureza de sanção.

Ao que parece, embora o SINASE preveja objetivos que busquem uma intervenção socioeducativa e uma responsabilização baseada no respeito aos direitos fundamentais e na integração social dos adolescentes em conflito com a lei, na prática a aplicação dessas políticas estão a mercê de outros objetivos que visam a retribuição e neutralização deste adolescente do meio social (CELLA; TEDESCO; MELLO, s.d).

Essa visão majoritariamente punitiva da medida de internação é ampliada quando se analisa a forma institucional de como ela é cumprida nas unidades estatais. Na teoria, “Não se pode, nem se deve considerar o adolescente como se adulto fosse. Seria um contrassenso,

esbarrando até mesmo na pura opressão” (NUCCI, 2018), mas no que tange esse aspecto a realidade se mostra diferente, conforme afirma Scisleski *et al* (2015):

Se analisarmos a situação de jovens em conflito com a lei em cumprimento de medida de internação, [...] o que é chamado de socioeducação, em termos de restrição de liberdade, opera como meio de punição para os adolescentes e busca oferecer, em nome da segurança dos cidadãos de bem, os mesmos moldes do modelo prisional adulto, seguindo, inclusive, a mesma lógica de funcionamento institucional.

Nesse sentido, Silva e Lehfeld (2015) afirmam que os adolescentes que praticam um ato infracional são julgados duplamente, ou seja, legalmente pela lei e moralmente pelo corpo social e são “inseridos em políticas de socioeducação, que historicamente reforçam o coletivo de “delinquentes”, não exercendo o real papel de reeducar os jovens e reinseri-los na sociedade.”

Os preceitos legais do ECA na busca da superação da lógica retributiva e punitiva do código de menores dispensa a proteção e garantia de direitos para crianças e adolescentes como um todo, mas para Scisleski *et al* (2015), mantém-se na prática o caráter segregador, pois quando se trata dos adolescentes em conflito com a lei essa garantia se transforma em punição travestida de socioeducação. E continua:

Dessa forma, entendemos que os jovens em conflito com a lei, tomados como agressores da sociedade e invisibilizados como sujeitos de direitos, recebem tratamento de punição. Paralelamente, vão sendo excluídos da sociedade e internados em instituições socioeducativas, relacionando-se com o sistema jurídico-político por meio de um movimento dicotômico que segrega a categoria da infância e da juventude pobre em vítimas e infratores (SCISLESKI *et al*, 2015).

A ONU Brasil (2015) entende que para que o caráter ressocializador da medida seja de fato alcançado é imprescindível a implementação adequada daquilo que prevê o SINASE:

Se adequadamente implementado, o SINASE poderá cumprir a sua plena função de ressocialização e, aliado a uma política de prevenção de delitos, poderá trazer resultados e responder às preocupações da população em questões de segurança pública, resultando em benefícios para toda a sociedade.

Rocha *et al* (2016), por sua vez, compreende que a recuperação do adolescente que comete um ato infracional depende da prevalência do caráter socioeducativo da medida em detrimento do caráter punitivo, de forma que as medidas possam possibilitar alternativas à trajetória infracional: “Nessa perspectiva, é importante que o caráter punitivo não se sobreponha

à função socioeducativa da medida, para que seja possível que o adolescente em cumprimento se perceba como sujeito, participe e que consiga construir saídas para sua vida.”

Para Veronese e Lima (2009), a questão que envolve o adolescente que pratica um ato infracional e o cumprimento das medidas socioeducativas não é tão simples pois envolve diferentes causas, no entanto, a medida, independentemente da modalidade, nunca deve desconsiderar a obrigatoriedade de seu caráter pedagógico:

A problemática que envolve o ato infracional e a execução das medidas socioeducativas tem múltiplas causas e está vinculada a concepções obsoletas na forma como enfrentar/ lidar com o adolescente autor de ato infracional. As medidas socioeducativas, sejam aquelas executadas em meio aberto ou as restritivas de liberdade, devem guiar-se pelo trinômio: liberdade, respeito e dignidade. A intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica e não punitiva.

Portanto, como se pode notar, parece ser unânime o entendimento de que as medidas socioeducativas, principalmente a internação, não conseguem atingir os objetivos de uma prática restaurativa e ressocializadora conforme propõe o ECA e a lei do SINASE. Dentre muitos elementos que corroboram com essa conclusão está a reincidência infanto-juvenil na prática infracional, que conforme será analisado no capítulo seguinte, atinge atualmente índices que preocupam, colocando em xeque o sistema de justiça da criança e do adolescente e a efetividade da medida socioeducativa de internação.

#### **4 O ECA E A “EFICÁCIA” DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APÓS 30 ANOS DE EXISTÊNCIA**

Conforme demonstrado, após 30 anos do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente diversas mudanças significativas na esfera dos direitos da criança e dos adolescentes ocorreram, especialmente para aqueles que podem se desenvolver em sua plenitude e sem maiores infortúnios até a vida adulta. Por outro lado, ainda pairam inúmeras dúvidas a respeito da efetividade deste importante dispositivo quando o assunto envolve as crianças e adolescentes que contrariam as leis do Estado através da prática de um ato infracional, para as quais são aplicadas as chamadas medidas socioeducativas.

Essa discussão se torna ainda mais acalorada ao considerarmos os adolescentes que praticam um ato infracional de natureza grave e passam a cumprir a medida socioeducativa de internação, que para muitos não cumpre a sua finalidade de reeducá-lo, pelo contrário, o torna ainda mais propício à continuidade delitiva após o seu encerramento. Nesse sentido, buscar-se-

á neste capítulo final analisar se de fato há respaldo para tal entendimento, invocando os dados, levantamentos estatísticos e literaturas existentes até então, além de expor as mudanças que atualmente estão sendo propostas nesta seara.

#### **4.1 Medida de internação: uma análise dos dados**

Infelizmente, o Sistema Socioeducativo ainda é muito pouco explorado no campo das pesquisas, inclusive pelos próprios órgãos responsáveis pela sua gestão. Os principais levantamentos sobre as estatísticas do sistema socioeducativo são feitos pelo SINASE, através da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencente ao Ministério dos Direitos Humanos. Neste tópico serão analisados principalmente os dados dos levantamentos mais recentes realizados pelo SINASE em 2016 e 2017, além de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de levantamentos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de 2018.

Antes de tudo, ressalta-se que a medida de internação pode ser classificada em três diferentes modalidades: a internação provisória, que é aquela na qual o adolescente fica aguardando a conclusão do procedimento de apuração do ato infracional e a prolação da sentença. Essa espécie de internação deve respeitar o prazo máximo de 45 dias (art. 183, ECA); a internação definitiva, que é aquela resultante da sentença e que tem duração máxima de 3 anos ou, excepcionalmente, o alcance da idade máxima de 21 anos (Art. 121, § 3º e § 5º) e a internação sanção, que constitui a espécie de internação aplicada como forma de regressão ao adolescente que descumpre medida anteriormente imposta (MACIEL, 2018).

Em 2016, houve um total de 26.450 adolescentes atendidos pelo sistema, destes 18.567 cumpriam medida de internação, o que representa um percentual de 70% na execução das medidas socioeducativas no geral, além de outros 5.184 que se encontravam em internação provisória, somando mais 20% (BRASIL, 2016). Já em 2017, o total de adolescentes e jovens com idade entre 12 e 21 anos era de 24.803 apenas em estabelecimento educacional (internação) e semiliberdade, ambas medidas de restrição de liberdade, dos quais 17.811 cumpriam medida de internação, totalizando 71,8% dos atendimentos nessas duas modalidades e 68,2% do total de 26.109 atendidos. Sem considerar as internações provisórias que somavam 4.832 (18,5%) e 306 em internação sanção (1,2%) (BRASIL, 2017).

Apesar da diminuição em números de internações entre 2016 e 2017, nessa primeira comparação já se percebe uma contradição em relação ao ECA, qual seja, a excepcionalidade da medida de internação, que deve ser imposta apenas em casos excepcionais quando não cabe

outra medida menos gravosa. Nos dados expostos a internação parece constituir a regra no sistema socioeducativo. Em 2018, segundo o CNJ, o número total de adolescentes internados foi de 22.203, sendo 18.282 em medida de internação definitiva e 3.921 internados provisoriamente. (CNJ, 2018). Números que ainda podem ser considerados muito altos.

A predominância de gênero no sistema socioeducativo é sempre masculina, com índice de 96% dos atendidos, e a faixa etária se concentra em adolescentes entre 16 e 17 anos (56%), dados que coincidem tanto no levantamento de 2016 como no de 2017 (BRASIL, 2017).

Um dado que pode causar um certo impacto, mas nenhuma surpresa é em relação a raça/etnia dos adolescentes. Em 2017, dos 24.803 adolescentes privados de liberdade, 56% deles foram considerados negros ou pardos (BRASIL, 2017). Isso revela que a prática comum do encarceramento de pessoas negras no sistema prisional também prevalece no sistema socioeducativo.

Quanto aos atos infracionais cometidos que resultaram em medida de internação, estes somaram 16.433<sup>5</sup>. Dentre eles, contrariando o senso comum, os crimes patrimoniais ganham destaque por serem os mais praticados pelos adolescentes, figurando o roubo qualificado (27,4%) em primeiro lugar e o roubo simples em terceiro (18%). Crimes contra a vida como o homicídio, por exemplo, ocupam apenas o quarto lugar com 4,2% das internações (BRASIL, 2017). Destaca-se ainda que o crime de roubo não predomina apenas na internação, mas em todas as medidas socioeducativas, sejam de meio aberto ou fechado:

Nesta perspectiva (...) os três atos cometidos pelos adolescentes nas cinco MSEs e que merecem a devida atenção quanto a natureza da infração: contra o patrimônio – roubo está relacionado em todas; seguido das infrações ligadas ao envolvimento com drogas. Nota-se que o número de casos como roubo e o envolvimento com tráfico e consumo de drogas correspondem aos atos infracionais ocorridos em todas as MSEs e estes podem ser devido os seguintes motivos: evasão escolar; valor econômico para gerar renda; vício, dentre outros. (BRASIL, 2017)

Outro importante dado que merece destaque diz respeito à condição econômica dos adolescentes que cumpriam medida de internação em 2017. Além da prevalência dos crimes patrimoniais, o levantamento demonstrou que os que levaram ao encarceramento foram cometidos por adolescentes oriundos de classe baixa, na maioria dos casos, de famílias chefiadas pela mãe, cuja renda mensal média girava em torno de 500 a 1000 reais para suprir as demandas de um grupo familiar de 4 a 5 membros (BRASIL, 2017).

---

<sup>5</sup> “Cabe destacar que o número de atos infracionais não supera o número de adolescentes e jovens devido alguns estados não responderem aos campos por não possuírem os dados (...)” (BRASIL, 2017, p. 43)

Mortes durante o cumprimento da medida de internação também costumam ocorrer, tendo em vista que muitos desses adolescentes já integram facções criminosas, sendo necessária, inclusive, uma adaptação nas unidades para mantê-los separados uns dos outros quando rivais, buscando evitar que entrem em conflito (SCISLESKI, 2015). Segundo o mais recente levantamento do SINASE, em 2017 houveram 28 mortes de adolescentes nas unidades de internação, destas 40% foram por homicídio, 14% por asfixia e 9,5% por conflitos interpessoais (BRASIL, 2017), 11 a menos que em 2016, quando 39 jovens morreram durante o cumprimento da medida (BRASIL, 2016).

Outro aspecto que influencia negativamente na eficácia da medida e que parece ser um problema crônico do sistema de justiça brasileiro, é a superlotação das unidades. O Conselho Nacional do Ministério público em um levantamento feito em 2019, demonstrou que vários estados da federação funcionavam além dos limites de suas capacidades. Na oportunidade foi apurado um total nacional de 16.161 vagas no sistema e uma ocupação de 18.086 adolescentes, revelando uma superlotação de 11,91%. Alguns estados superando a marca de 90% acima da capacidade, como o Acre (92,99%) e o Pernambuco (109,25%) (BRASIL, 2019).

Nesse sentido afirma o órgão que:

Em qualquer caso, são evidentes os prejuízos para a sociedade em geral e para os adolescentes e jovens envolvidos em particular. Se há superlotação, sem o correspondente reforço de infraestrutura e recursos humanos, potencializam-se as violações aos direitos humanos e a precariedade do atendimento. Por outro lado, o descumprimento puro e simples da medida de internação, em virtude de falta de vagas, **significa a frustração da pretensão socioeducativa estatal e a perda do dinheiro público empenhado e dos esforços realizados pelos sistemas de justiça e de segurança pública para a apuração de atos infracionais graves**, contribuindo para a ineficácia do ECA e da própria Lei do SINASE. (BRASIL, 2019)

Outro fator de extrema relevância é a questão da reincidência juvenil, que para alguns constitui um dos mais importantes aferidores da eficácia da medida socioeducativa de internação, que como já explorado, tem como objetivo primordial a ressocialização do adolescente, impedindo que este volte a incidir na prática do ato infracional. Nesse sentido, passa-se a analisar a partir do seguinte capítulo a magnitude da reincidência juvenil brasileira.

#### **4.2 A reincidência juvenil e suas causas reveladas**

Não existe uma conceituação a respeito da reincidência juvenil no ECA, ficando a cargo do Código Penal (CP) Brasileiro (1940) definir a forma genérica do que seria juridicamente



reincidir em uma prática criminosa. Assim, o artigo 63 do CP afirma que “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940). Adaptando o conceito ao âmbito da legislação infanto-juvenil, o adolescente reincidente seria aquele que já foi condenado a uma medida socioeducativa perante a vara da infância e juventude e volta a praticar um novo ato infracional posterior a essa condenação.

O Instituto Sou da Paz, utilizando-se da definição dada pela Fundação Casa, considera como reincidente de ato infracional “o adolescente que é condenado a uma nova medida de internação, independentemente de ter cometido ato infracional diferente daquele que ensejou a primeira condenação e o intervalo entre as internações” (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

Em âmbito nacional, a reincidência juvenil foi objeto de um levantamento realizado pelo CNJ em 2019, que observou as reentradas dos adolescentes no sistema socioeducativo e reiterações no ato infracional entre os anos de 2015 e 2019.

Este estudo considerou todas as medidas socioeducativas e revelou que de 5.544 adolescentes, 1.327 retornaram pelo menos uma vez ao sistema, o que representou uma taxa de 23,9%. No entanto, esse número não representa a taxa de reincidência em si, considerando que alguns deles foram absolvidos ao fim do processo. Os que de fato reincidiram representaram 13,9%, conforme o estudo observou:

Em boa medida, essa discrepância demonstra que, embora certa quantidade de adolescentes tenha voltado ao Sistema Socioeducativo após o primeiro trânsito em julgado, apenas uma parte dessas reentradas teria sido confirmada pelo Poder Judiciário como efetiva ocorrência de novo ato infracional, ou seja, um número não desprezível de adolescentes é submetido à aplicação de medida socioeducativa, mas, ao fim do processo, conclui-se por sua absolvição (BRASIL, 2019).

Por outro lado, um estudo feito pela PUC de Minas Gerais realizado entre 2017 e 2018 a pedido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), objetivou analisar a reincidência de adolescentes que cumpriram especificamente as medidas de internação e semiliberdade naquele estado entre os anos de 2013 a 2017.

Na ocasião, o levantamento revelou que 30,1% dos adolescentes que encerraram o cumprimento dessas duas medidas restritivas de liberdade voltaram a delinquir, com o maior percentual nos dois primeiros anos após deixar a unidade (61%) (SPORI *et al*, 2018). Ou seja, a cada 10 adolescentes que cumpriram uma das medidas 3 reincidiram. Além disso, o fato de ocorrer nos primeiros anos da liberação demonstra a importância de se realizar um acompanhamento adequado desses adolescentes após o cumprimento da medida.

Quanto a convivência familiar, aqueles adolescentes que tem precedentes de rua tem, segundo a pesquisa, 32% mais chance de reincidir do que aqueles que possuem laços familiares desde o nascimento (p. 8). Portanto, não é em vão a previsão do ECA (art. 124) de que entre os direitos dos adolescentes em cumprimento de medida de internação esteja o de permanecer internado próximo de seus pais ou responsáveis (VI) e receber visitas no mínimo semanalmente (VII) como forma de preservar seus vínculos familiares.

O fato de o adolescente já possuir registro infracional anterior também aumenta a chance da reincidência, bem como quanto menor a idade maior a chance de reiteração. O uso de drogas ilícitas é outro fator que influi na reincidência, e nesse sentido afirma o autor:

Conforme estudos internacionais, há uma estreita relação entre uso/abuso de drogas ilícitas e persistência de trajetória infracional durante a adolescência. E a presente pesquisa adiciona uma variável a essa relação, revelando que o consumo da cocaína potencializa a chance de reincidência comparativamente ao consumo de outras drogas ilícitas, como é o caso da maconha (SAPORÍ, 2018).

No entanto, o dado que mais chama a atenção na pesquisa é que a aplicação da medida de internação, combinada com um maior número de dias em cumprimento, diminui as chances de reincidir em 36% se comparada com a semiliberdade (SAPORÍ, 2018). Porém, não é possível constatar se isso ocorre porque a privação da liberdade é de fato eficaz ou se o adolescente procura evitar novamente o cárcere justamente por este não possuir condições dignas de cumprimento e permanência.

A realidade de Minas, porém, não parece ser a mesma do estado de São Paulo. Em uma pesquisa realizada em 2018, o Instituto Sou da Paz apurou que 66,3% dos adolescentes que estavam internados na Fundação Casa no estado de São Paulo já haviam cometido algum ato infracional antes de adentrar na unidade, contra 33,7% que tinham tido contato pela primeira vez com uma prática ilícita. Dos 324 adolescentes entrevistados 86% cumpriam a medida pela prática de ato análogo ao roubo e tráfico de drogas (ARCOVERDE, 2018).

Quando se trata da reincidência em medida de internação, um levantamento realizado pelo site UOL<sup>6</sup> no mesmo ano e no mesmo estabelecimento educacional acima mencionados, mostrou que em um período de 10 anos o aumento de adolescentes e jovens cumprindo a medida pela segunda vez na unidade foi de impressionantes 107%. Ou seja, enquanto em 2008 eram 947 adolescentes e jovens que voltavam a ser internados na Fundação Casa, em 2018 esse número foi de 1.954 cumprindo novas internações (MARTINS, 2018).

---

<sup>6</sup> <https://www.uol/noticias/especiais/reincidentes-da-fundacao-casa.htm#jovens-e-reincidentes>

Esse estudo, seguindo a linha dos demais, ainda demonstrou que o tráfico de drogas e o roubo mais uma vez protagonizaram o maior número de reinternações, entretanto, diferente das demais pesquisas, nesta, o tráfico de drogas com 947 casos superou o roubo, que somou 796 casos de reincidências. Esse aumento de casos por tráfico de drogas representou em relação a 2008 um aumento de 350% de reincidências por este ato infracional. (MARTINS, 2018).

Nesse sentido, uma das entrevistadas pelo site, afirmou que o adolescente ao sair da Fundação Casa após o cumprimento da primeira medida de internação se depara com a mesma condição social que estava inserido, ou seja, retorna à liberdade sem perspectiva de emprego, sem qualificação e procura uma fonte de renda que dê a ele um considerável e rápido retorno econômico. (MARTINS, 2018).

Para ilustrar esse pensamento, um dos adolescentes que participou da pesquisa relatou que ao deixar a unidade a sociedade não acredita neles, nas suas capacidades e potencial, restando como a única alternativa o retorno ao tráfico. No intuito de conseguir dinheiro fácil acaba sendo detido e volta à Fundação Casa (MARTINS, 2018). O jovem em questão estava internado pela terceira vez no estabelecimento.

Para os especialistas entrevistados, a causa principal responsável pela inflação dos índices de reincidência seria de ordem econômica, enfatizando que a maior parte dos adolescentes e jovens apreendidos são de classe baixa, vivem em áreas pobres ou em periferias, o que diretamente, pela escassez de trabalho agravada pela crise possibilita a entrada para o crime como uma forma de sustento (MARTINS, 2018). Na mesma linha, Sartório e Rosa (2010) apud Costa (2005) fazem uma ligação entre o vislumbre econômico do tráfico de drogas e a prática criminosa:

O mundo das drogas relaciona, em primeiro lugar, o consumo com a atividade econômica do tráfico. Logo a seguir, a necessidade de obtenção das drogas para consumo ou para ampliar o acesso a outros bens faz com que os jovens se envolvam em outras atividades ilícitas, as quais também vão evoluindo em gravidade na medida em que evolui seu envolvimento com a droga. Nessas situações, se correlacionam o uso de drogas, o tráfico, enquanto atividade econômica [...] O mundo do tráfico apresenta-se como uma fonte de renda imediata, que permite um padrão de consumo não acessado através do mundo do trabalho formal ou informal tornando-se, dessa forma, uma possibilidade.

No mesmo sentido Maciel (2018) afirma que:

Os adolescentes das grandes cidades têm sido verdadeiramente tragados pela intensa depravação de hábitos e costumes e pela crise ética do mundo atual. O consumismo e a competitividade da sociedade moderna contribuem de forma determinante na questão, eis que acabam por tornar sedutor o mundo da delinquência, pelas promessas de dinheiro fácil.

Por outro lado, para o promotor de justiça entrevistado na pesquisa realizada pela UOL, Tiago de Toledo Rodrigues, a reincidência se dá devido a ineficácia das medidas socioeducativas, que não desenvolvem todo o seu potencial. Associa a reincidência também ao fato de os adolescentes cumprirem pouco tempo de internação nas unidades, segundo ele, um maior tempo de internação poderia surtir um efeito positivo na redução da reiteração infracional (MARTINS, 2018).

Não é o que diz o levantamento do Instituto Sou da Paz. Consoante os dados coletados, dos adolescentes que permaneceram internados por mais de um ano, 47% reincidiram dentro dos 3 primeiros meses, enquanto que os que tiveram a medida extinta em até seis meses, o percentual de reincidências foi de 20,9% (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018). Para corroborar com esse resultado os pesquisadores fizeram uma correlação com outros dois estudos realizados anteriormente:

Esses resultados vão ao encontro dos dados levantados por uma pesquisa realizada pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, publicada em 2016. Baseada em dados de 283 egressos de medidas de internação liberados entre 2011 e 2013, a pesquisa concluiu que inexistiu “relação entre o tempo de duração da privação de liberdade e o comportamento de reincidência nos egressos estudados”. Tanto os adolescentes que reincidiram quanto os que não reincidiram “seguiram esses caminhos por razões que não se relacionam ao tempo em que ficaram privados de sua liberdade”. Do mesmo modo, uma rede de pesquisadores norte-americanos analisou as trajetórias de dois mil adolescentes presos por crimes violentos na região metropolitana de Nova Iorque em 1992 e 1993 e concluiu que sentenças criminais mais longas não reduziram a probabilidade de novas prisões.

Além disso, o Conselho Nacional do Ministério Público (2019) afirma que o tempo médio de cumprimento de medida de internação constitui um fator que impacta diretamente na administração das vagas disponíveis no sistema, e que isso pode contribuir ainda mais para um contexto de superlotação, o que iria de encontro aos princípios da brevidade e excepcionalidade da medida.

A pesquisa afirma ainda que dentre as causas que podem ter levado à reincidência do primeiro grupo está o envolvimento mais profundo com a prática infracional e isso explicaria a reiteração em um curto espaço de tempo:

É possível que internações mais longas não tenham sido capazes de impedir e/ou retardar a reincidência infracional, bem como que os adolescentes cuja internação foi mais longa tinham envolvimento infracional mais persistente (o que explicaria o menor intervalo entre as internações) (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

Pensamento semelhante é o de Maciel (2018) quanto ao nível de envolvimento do adolescente que pratica um ato infracional que enseja a internação:

Lamentavelmente, o que se tem visto, em especial nos centros urbanos, é que os adolescentes que praticam atos infracionais de natureza grave não têm apresentado, via de regra, condições para cumprimento de medida diferente da de internação. Isso em razão do alto grau de comprometimento com a seara ilícita e da precoce deterioração de sua personalidade.

Como se vê, a reincidência é uma questão bastante complexa e apesar de nacionalmente ter alcançado números que podem ser considerados razoáveis, sabe-se que essa realidade não se aplica a todos os estados. Além disso, vale a ressalva de que todo estudo estatístico revela apenas uma proximidade com o real e, em se tratando de atos infracionais e criminalidade em geral, não se pode esquecer dos casos da chamada Cifra Negra<sup>7</sup>, que nem se quer chegam ao conhecimento das autoridades.

Entretanto, dentre os dados revelados, o que chama a atenção é o fato de que, dentre as inúmeras causas da reincidência, o tráfico de drogas parece ser uma das de maior relevância, tendo em vista o número de casos de internações pela prática deste ato infracional ser sempre alto. Isso revela a necessidade urgente de se rever as políticas sobre drogas no Brasil, que a cada dia vem atingindo cada vez mais os adolescentes e jovens.

#### **4.2 A “eficácia” da medida socioeducativa de internação**

As medidas socioeducativas em geral provocam inúmeras discussões, sejam elas no campo jurídico, social, político ou educacional. A medida de internação em particular, causa verdadeiros embates. De um lado estão aqueles que a interpretam como uma medida branda e conivente com a prática infracional juvenil e que merecia ser agravada, do outro estão aqueles que acreditam que ela deve ser evitada ao máximo por não cumprir os parâmetros definidos no ECA e no SINASE e, portanto, não surtem os efeitos de reeducação e reinserção social desejados.

Como visto no tópico anterior, as causas que levam a prática de um novo ato infracional pelo adolescente que deixa uma unidade de internação após o cumprimento da medida, vão desde a falta de apoio familiar até questões econômicas e sociais, não sendo assim possível atribuir um nível concreto de efetividade da privação de liberdade considerando única e

---

<sup>7</sup> *Cifra negra, oculta ou escura*: zona obscura que abrange a quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades. (JUNIOR; JUNIOR, 2017, p. 48)

exclusivamente os dados sobre a reincidência, afinal, conforme revelou a pesquisa do Instituto Sou da Paz (2018):

[...] a duração da internação não exerce impacto significativo sobre a duração do intervalo entre a extinção da medida e a reiteração da prática infracional. Isto é, sem maior apoio a egressos para reinserirem-se na escola e no mercado de trabalho formal, internações mais longas não retardam ou evitam a reincidência infracional.

Por outro lado, não se pode ignorar que as condições atuais de prestação do serviço e de como se encontram a maioria das unidades de internação dos estados brasileiros não estão de acordo com que é preconizado pelo ECA e pelo SINASE. Que no entendimento de Costa e Palmeira (2010, p. 67 e 68) essas entidades devem:

[...] estar orientadas a controlar os efeitos negativos trazidos pela privação de liberdade e, além disso, devem estar aptas a desenvolverem atividades pedagógicas, que reintegrem o adolescente ao convívio social, além do que, é preciso trabalhar esse adolescente após o cumprimento da medida, acompanhar todo o processo de reinserção do adolescente no convívio social.

No último levantamento realizado pelo SINASE existiam ao todo 484 unidades de atendimento socioeducativo no Brasil, considerando as medidas de internação definitiva, provisória, semiliberdade, internação sanção e atendimento inicial, distribuídas nas 5 regiões do país (BRASIL, 2017).

Quanto a estas unidades o ECA prevê em seu art. 94 que as que desenvolvem programas de internação devem, obrigatoriamente, dentre outros parâmetros, oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança para os adolescentes que nelas cumprem medida (VII). Além disso, o SINASE dispõe que a estruturação das unidades de internação deve obedecer às normas de referência do Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando o atendimento das necessidades de atenção básica dos internos (art. 60, VIII).

Entretanto, a realidade parece ser outra, e muitas dessas diretrizes são descumpridas no dia a dia, uma vez que muitas unidades de atendimento apresentam condições estruturais e de salubridade bastante precárias, como afirma Rocha *et al* (2016):

De acordo com o ECA, as unidades de internação devem apresentar alojamentos em condições de salubridade e higiene, a fim de que se garantam, juntamente com outros quesitos, os direitos desses adolescentes. No entanto, percebe-se que os alojamentos apresentam uma equivalência com as celas de presídios adultos, apresentando um número excedente de indivíduos por alojamento e estruturação física inadequada e insalubre. Constata-se, portanto, a dissonância entre a execução da medida socioeducativa e o que a legislação preconiza.

De fato, a superlotação, que como já explorado atinge as unidades quase que de forma generalizada, resulta conseqüentemente na impossibilidade de cumprir determinadas garantias e direitos que o ECA atribui à medida, cita-se como exemplo o art. 123 que define critérios de separação no seu cumprimento, assim dispondo que “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (BRASIL, 1990).

Em uma unidade em que há superlotação, o critério de separação passa a ser o da capacidade e estrutura física do estabelecimento em receber novos adolescentes, não havendo, como previsto na legislação, a separação de acordo com a idade, compleição física e gravidade da infração (ROCHA *et al*), que, conforme detalha o ECA, deveria ser obedecida rigorosamente.

Quanto aos aspectos de salubridade, um relatório do Conselho Nacional do Ministério Público realizado em 2015 (p. 43), mostrou que há época 70% das unidades do Brasil foram consideradas insalubres, ou seja, os ambientes não possuíam higiene, iluminação e ventilação apropriadas:

Os dados são preocupantes, para não dizer estarrecedores, e demonstram que as condições de salubridade são bastante comprometidas em todo o País. Das 27 unidades federativas, 19 delas têm de 50% a 100% das entidades em condições insalubres. Não sem razão, as condições insalubres são apontadas no Plano Nacional do Atendimento Socioeducativo como um dos elementos relacionados às unidades para meio fechado que têm impedido o reordenamento do sistema socioeducativo (BRASIL, 2015)

Em relação medidas socioeducativas e especialmente as medidas de restrição de liberdade (internação e semiliberdade) o órgão conclui que:

[...] está muito longe do que preconiza a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o modelo do ECA: há superlotação, poucas oportunidades de formação educacional e profissional, espaços insalubres, rebeliões nas unidades, fugas, dificuldades de atendimentos de saúde, entre tantos outros. O que se verifica, pelos dados colhidos, no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei, é uma grande indiferença à doutrina da proteção integral trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como se pode analisar nos dados e gráficos, faltam, em muitas unidades, os espaços para escolarização, profissionalização, práticas esportivas, lazer e cultura. (BRASIL, 2015)

Esse quadro de não priorização do atendimento socioeducativo, sem incentivos técnicos e financeiros aos estados resulta em uma extrema dificuldade de cumprir as políticas do ECA e

de execução das medidas como está disposto no SINASE. Com isso, as unidades de internação enfrentam problemas de violência estrutural, déficit de pessoal qualificado e negligência na execução dos programas que afetam diretamente os adolescentes e os operadores responsáveis pelo seu atendimento (BRASIL, 2019).

Quanto aos profissionais e aos programas, Veronese e Lima (2009) prelecionam que “ao responsabilizar os adolescentes estamos impondo limites. Se o Estatuto da Criança e do Adolescente não é respeitado sob esse prisma, o da responsabilização estatutária é, porque estamos trabalhando com profissionais inabilitados e/ou programas inadequados”.

Ainda sobre esse aspecto do despreparo dos profissionais, cumpre mencionar um dado obtido no estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz, o qual apontou a ocorrência de violência institucional em 25% dos entrevistados que cumpriam medida de internação na Fundação Casa:

[...] um quarto dos internos da amostra representativa relataram espontaneamente que sofreram agressões físicas ao longo da internação atual ou durante internações anteriores. Os entrevistados afirmaram que a intensidade da violência varia de unidade para unidade, mas a relação agressiva entre os jovens e os agentes socioeducativos é disseminada na instituição (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

Nesse sentido, vê-se que a execução da medida ainda possui aspectos da antiga lógica punitiva e não pedagógica e “o uso da agressão física e verbal como instrumento de manutenção da ordem institucional, além de ilegal, compromete seriamente o processo socioeducativo” (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

A ausência de política que envolva o egresso<sup>8</sup> da unidade de internação também parece ser um fator chave que contribui para a aparente inefetividade da medida. O artigo 94, inciso XVIII, prevê que as unidades de internação devem obrigatoriamente “manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos” (BRASIL, 1990). Como afirma Muller *et al* (2009) “as ações de apoio ao egresso assumem relevância no cumprimento do objetivo da medida de internação ao preparar o jovem para a volta ao convívio social”.

Entretanto, segundo dados do ano de 2014, 82% das unidades de atendimento não possuíam nenhum programa de apoio e acompanhamento aos egressos e suas famílias (CNMP, 2015). Isso implica dizer que ao deixar a unidade o adolescente não tem, na maioria dos casos, apoio relacionado a, por exemplo, obtenção de emprego, reinserção escolar ou programas para restauração da convivência familiar e comunitária, restando a ele a opção de retroalimentar o ciclo infracional:

---

<sup>8</sup> “O termo “egresso” será usado para designar adolescentes que terminaram de cumprir uma medida socioeducativa de internação” (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018)



Somam-se a esses fatores de risco a dura realidade que a maioria dos adolescentes egressos da internação se depara na volta à comunidade pós internação: maior afastamento da vivência familiar e comunitária, estigma profundo e nenhum apoio para a reinserção escolar e a obtenção de emprego (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

A junção de todos esses fatores inevitavelmente impacta na forma como é enxergada a medida socioeducativa de internação e a política socioeducativa como um todo e reforçam a percepção de que não possui a devida efetividade em sua prática restaurativa e ressocializadora prevista em lei. Nas palavras de Saraiva (2013): “É certo que o sistema socioeducativo, relativo às sanções a que se sujeitam esses adolescentes, carece de efetividade”.

No mesmo sentido afirmam Cella, Tedesco e Mello (p. 11):

Através destas medidas os órgãos buscavam alcançar suas finalidades, como a educação, a ressocialização, a curatividade e a proteção dos menores. Porém, é sabido que nem sempre estes órgãos atingem seus objetivos, uma vez que, a falta de infraestrutura, de ambiente adequado para permanência dos infratores, bem como a carência de funcionários especializados, principalmente na área da psicologia, e demais fatores que são imprescindíveis para o alcance dos fins e total recuperação do menor internado, nem sempre estão disponíveis.

Dessa forma se alinham também Costa e Palmeira (2010) ao destacar que:

Não restam dúvidas de que, apesar de as medidas demonstrarem teoricamente ser o modelo ideal para a reinserção do adolescente infrator no seio social, na realidade prática, elas não conseguem cumprir tal função, ou seja, essa suposta ressocialização não passa de um mito, sendo uma realidade muito longe de ser alcançada. É preciso um maior empenho estatal para a diminuição da delinquência infanto-juvenil. É necessária a criação de novos mecanismos de controle para fazer valer o Estatuto.

Rocha *et al* (2016) por sua vez entende que:

A medida socioeducativa, assim como a adolescência, poderia funcionar como período transitório, uma passagem entre um ponto e outro da vida do adolescente, e possibilitar ao mesmo tempo um espaço onde o sujeito possa se revelar. Entretanto, como promover esse espaço num ambiente em que as condições físicas das unidades são precárias, os alojamentos são insalubres, em alguns lugares da cela de isolamento os esgotos são aparentes, além da presença de animais nocivos circulando? Os alojamentos se assemelham às celas do sistema prisional, além das grades que separam um ambiente do outro, o caráter punitivo sobre o pedagógico contrariando o que contempla o SINASE.

Já para Maciel (2018), deve-se dar uma maior atenção ao princípio da excepcionalidade e as políticas públicas de prevenção:

[...] a prática jurídica deve até ser mais exigente com a excepcionalidade da internação do que o foi o próprio legislador estatutário, que previu uma série de diretrizes políticas, muitas das quais ainda não foram implementadas (art. 88 c/c o art. 259 do ECA). Tais políticas deveriam ter atingido o adolescente antes de ele entrar em conflito com a lei. Não ser alcançado, nem sequer pelo Poder Estatal, ao precisar de atendimento básico já é uma punição. Punição, inclusive, para a qual em nada contribuiu.

Portanto, conforme a análise dos discursos da comunidade acadêmica, existe uma certa harmonia no entendimento de que a medida socioeducativa de internação é ineficaz na prática, e essa ineficiência perpassa por inúmeros aspectos. Por outro lado, a questão da criminalidade juvenil em si parece não estar ligada estritamente a este fato e sim a ineficiência de demais fatores de prevenção que deveriam ser desenvolvidos por meio de políticas públicas, mas que não merecem a devida atenção dos estados.

Nesse sentido, propostas sobre uma possível reformulação do Estatuto da Criança do Adolescente sempre são colocadas em pauta sob a justificativa de garantir uma maior efetividade principalmente das políticas voltadas para os adolescentes em conflito com a lei. Essas mudanças são sustentadas e impulsionadas pelo discurso de que a atual legislação os protege de forma exacerbada, promovendo uma sensação de impunidade destes. Nesse diapasão, é o que se passa a discutir a seguir.

#### **4.3 ECA e a perspectiva de uma reformulação: redução da maioria penal é a solução?**

Há trinta anos o ECA era promulgado com a missão de estabelecer um novo paradigma no tratamento jurídico das crianças e dos adolescentes. Ocorre que em três décadas mudanças também aconteceram, a sociedade evoluiu e o público infantojuvenil não é mais considerado o mesmo, consoante aponta Maciel *et al* (2018), atualmente as crianças e os adolescentes “se desenvolvem precocemente diante do avanço tecnológico e da velocidade com que recebem todo tipo de informações. Realmente, não se pode negar que a criança de hoje tem uma vida bastante diferente daquela vivida no passado”.

Após três décadas de vigência o Estatuto segue sendo alvo de desconfiança por parte da sociedade, de operadores do direito da infância e da juventude, de parlamentares, e até de doutrinadores, seja pelo fato de conter certas inconsistências ou por dispensar, em especial aos adolescentes infratores, um tratamento “super privilegiado”.

Para Mendez (2000) o ECA atualmente enfrenta uma dupla crise: de implementação e de interpretação. A primeira, de ordem financeira, estaria ligada à ausência de políticas sociais

básicas por parte do estado, como saúde e educação. A segunda, de ordem política-cultural, se dá pela incorreta interpretação das normas de garantias contidas no estatuto e na Convenção do Direitos da Criança, o que se configura, em suas palavras, “no uso do código “tutelar” de uma lei como o ECA, claramente baseada no modelo de responsabilidade”.

De fato, não é raro interpretações equivocadas que revivem aquilo que se consolidou no Código de Menores, no entanto, existem no ECA lacunas que acabam por permitir determinadas interpretações da lei.

Sposato (2013), por exemplo, dá ênfase à indeterminação nas medidas restritivas de liberdade previstas pelo ECA, que por não possuírem um prazo determinado e não terem a duração definida pelo magistrado dificulta a implementação de uma responsabilização do adolescente pelo fato praticado por ele e não pela sua personalidade, atribuindo à medida um caráter de tratamento, como se o infrator possuísse um desvio de conduta:

A indeterminação das medidas é outro entrave para a configuração de um modelo de responsabilidade no sistema brasileiro. O fato de que a duração das medidas seja condicionada a uma avaliação por psicólogos ou psiquiatras mantém a ideia de tratamento. Ademais, a indeterminação da duração temporal das medidas dá margem ainda a uma revisão em prejuízo do adolescente, *in pejus*. [...] A medida socioeducativa, nessa perspectiva, abarca a ideia de intervenção psicossocial destinada a modificar o sujeito, sendo que somada à negação de seu conteúdo penal permite que se sancionem não os fatos ou atos praticados, mas a subjetividade dos adolescentes e sua condição de existência. O sistema, desse modo, destina-se a corrigir ou amputar as características inadequadas ou desviadas.

No mesmo sentido, Scisleski *et al* (2015) dispõe que essa análise com base na personalidade do adolescente e no nível de periculosidade que ele representa para a sociedade, também é considerada quando se refere, por exemplo, ao agravo ou remissão<sup>9</sup> da medida, para qual é exigido uma avaliação da sua personalidade. Nesse aspecto, ela afirma ainda que o ECA não superou a segregação presente na doutrina dos menores:

Dessa forma, há duas governabilidades distintas: uma arraigada à noção de infância e juventude como um grupo de sujeitos que deve ter seus direitos resguardados – e aqui estão os que precisam de proteção – e outra, atrelada à noção de periculosidade da personalidade, referente aos adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medida com restrição de liberdade – esses são os que merecem punição e controle (SCISLESKI, 2015).

---

<sup>9</sup> A remissão é instituto que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e traduz a ideia de perdão ao adolescente infrator. (CARDOSO, 2017)

Outro ponto considerado falho da política socioeducativa está no art. 45, § 2º da lei do SINASE, que prevê a impossibilidade de nova internação ao adolescente que já cumpriu essa medida anteriormente, devendo ser absolvido pelos atos que resultariam na aplicação da nova medida, conforme o texto da lei:

Art.45. [...]

[...]

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (BRASIL, 2012).

Com efeito, não há como negar que o presente parágrafo abre margem para impunidade, uma vez que o adolescente pode ter cometido atos infracionais anteriores (inclusive graves) àquele que resultou aplicação da medida inicial que ele cumpriu e que se descobertos posteriormente serão absolvidos pois não há possibilidade desse adolescente cumprir uma nova internação. Nas palavras de Maciel *et al* (2018):

A norma do art. 45, § 2º, por sua vez, afasta a possibilidade de responsabilização de adolescentes que cometeram atos gravíssimos anteriores, acarretando verdadeira impunidade desses atos e reforçando a crença de que os adolescentes não são sancionados por seus atos. Tal dispositivo, além de não inibir a prática de novos atos infracionais por adolescentes, ainda os torna mão de obra muito atrativa para organizações criminosas.

Inclusive, o poder das organizações e facções criminosas sobre os adolescentes também abre margem pra discussões acerca de mudanças na legislação, tendo em vista que o crime organizado tem se expandido cada vez mais e vem dominando os espaços nas comunidades materialmente negligenciadas pelo poder público, conseqüentemente, dragando para o mundo do crime adolescentes que buscam reconhecimento, pertencimento e poder (NOGUEIRA *et al*, 2020).

A violência na forma como determinados atos infracionais são cometidos por adolescentes<sup>10</sup> e o caráter protetivo como a legislação infantojuvenil prevê a sua

---

<sup>10</sup> <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/07/16/jamais-ia-pensar-que-iam-matar-meu-filhopor-ele-ser-homossexual-diz-mae-de-jovem-apedrejado-e-queimado-na-bahia.ghtml>

responsabilização, resulta, no seio da sociedade, em um sentimento de impunidade<sup>11</sup> quando se trata da política socioeducativa atual, inflamando uma discussão que tem ganhado cada vez mais corpo: a redução da maioria penal. No entendimento de Maciel (2018):

[...] o que se percebe é que em muitos casos a resposta estatal limitada a três anos de internação mostra-se insuficiente para a reintegração do jovem à sociedade e não condizente com a gravidade do ato por ele praticado, gerando sentimentos de impunidade e de revolta. A prática de atos infracionais equiparados a crimes hediondos é costumeiro exemplo do que ora se afirma. Este raciocínio tem o seu desfecho não só na constatação da necessidade de uma revisão legislativa que melhor espelhe o atual contexto social, mas também na premência de uma profunda conscientização dos aplicadores da lei quanto à sua responsabilidade no momento da interpretação.

Nesse sentido, já existem as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nº 20/99, cuja emenda visa alterar o caput do art. 228 da Carta Magna, para tornar penalmente imputáveis (puníveis como adultos) os maiores de 16 anos de idade, e a de nº 115/15, que propõe para os maiores de 16 anos que cometem crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal com resultado morte, o cumprimento em estabelecimento separado dos adultos e dos demais adolescentes.

Inicialmente, cumpre destacar que até o advento do primeiro código de menores (1927) crianças estavam sujeitas ao julgamento dos tribunais e a serem levadas à prisão da mesma forma que os adultos (Westin, 2015). Dessa forma, a determinação da imputabilidade penal dos menores de 18 anos representa um grande avanço da política criminal e dos direitos das crianças e dos adolescentes, se consolidando como uma cláusula pétrea e como um direito individual desses sujeitos, portanto, não pode ser modificado por emenda constitucional devido a proibição do art. 60, § 4º da Constituição (VERONESE; LIMA, 2009).

Nesse diapasão, Spotsato (2013) também reconhece que uma modificação nesse sentido representaria um retrocesso jurídico e uma afronta às garantias da política infantojuvenil, já asseguradas pelo processo de constitucionalização dos direitos das crianças e do adolescente.

Além disso, a redução da maioria penal agravaria um problema crônico do Estado brasileiro, o sistema prisional. Não seria coerente expor adolescentes, considerados pessoas em pleno desenvolvimento, à contaminação carcerária de um sistema que há muito já se mostrou falido no que tange a ressocialização (MATTOS; LEADEBAL, n.d). Sem mencionar no

---

<sup>11</sup> <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/01/31/apos-matar-turista-aos-15-anos-e-continuar-no-crime-mulher-faz-investigadores-questionarem-leis-brasileiras-para-menores-de-idade.ghtml>

aumento nos índices de superlotação que resultaria da entrada de adolescentes nos presídios nacionais, cujo déficit de vagas já extrapola todos os limites do razoável<sup>12</sup>.

A esse respeito, Mendez (2000) ensina que jamais se deve admitir que adolescentes sejam colocados nos mesmos estabelecimentos que os adultos, devendo àqueles seguirem inimputáveis, porém, sem deixar de serem responsabilizados pelos atos que praticarem:

Os adolescentes são e devem seguir sendo inimputáveis penalmente, quer dizer, não devem estar submetidos nem ao processo nem às sanções dos adultos e, sobretudo, jamais e por nenhum motivo devem estar nas mesmas instituições que os adultos. No entanto, os adolescentes são e devem seguir sendo penalmente responsáveis por seus atos (típicos, antijurídicos e culpáveis). Não é possível nem conveniente inventar eufemismos difusos tais como uma suposta responsabilidade social, somente aparentemente alternativa à responsabilidade penal.

Há de se concordar, adolescentes apesar de serem inimputáveis penalmente não são inocentes e devem ser responsabilizados na forma da legislação especial, que para alguns, conforme já demonstrado, é considerada insuficiente no aspecto sancionatório e até incentivadora da prática infracional, por não punir com o rigor necessário (MATTOS; LEADBAL, n.d).

Nesse sentido, Bittencourt (2012) propõe uma terceira via que, com as devidas especificidades, repouse entre as medidas socioeducativas do ECA e o Código Penal, dessa forma dispondo:

Admitimos, no entanto, de lege ferenda, a possibilidade de uma terceira via, para amainar a fúria punitiva: nem a responsabilidade penal do nosso Código Penal, nem as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas uma elevação da restrição de liberdade, como se fora uma espécie de responsabilidade penal diminuída, com consequências diferenciadas, para os infratores jovens com idade entre dezesseis e vinte anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra modalidade de estabelecimento (patronato para menores infratores), exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim, um tratamento especial, com a presença e participação obrigatória e permanente de psicólogos, psiquiatras, terapeutas e assistentes sociais.

Não obstante, a doutrina majoritária entende que a solução não está especificamente na lei, mas sim em um maior empenho em concretizá-la, com a participação do Estado na promoção das políticas públicas necessárias a um desenvolvimento digno do adolescente, da família, com o fortalecimento e a manutenção dos vínculos familiares, tendo em vista a

---

12

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/sistema-penitenciario-deficit/#:~:text=Faltam%20mais%20de%20305%20mil%20vagas%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro&text=O%20Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a,2019%20foi%20de%201%202017.>

predominância de adolescentes em conflito com a lei ser um resultado de relações familiares desestruturadas e da comunidade, promovendo a inserção e a não discriminação desses indivíduos. Veronese (2013) assim aponta:

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. Contudo, a mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não consegue mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados.

É oportuno, portanto, um retrospecto ao capítulo inicial, no qual foi abordado o princípio da proteção integral e o dever do Estado, da família e da sociedade em proteger e assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes. De fato, essa responsabilidade é solidária cabendo a estas entidades desenvolverem conjuntamente meios de prevenção e diminuição da vulnerabilidade de forma a atenuar os riscos do primeiro contato com a prática infracional e promover a quebra do ciclo delitivo (BRASIL, 2015).

Conforme afirmam Veronese e Lima (2009), o SINASE em complemento ao ECA, mostra como deve ser executada as medidas socioeducativas de forma a preservar os direitos daqueles que com elas se deparem. Segundo as autoras, para que haja uma verdadeira efetividade, deve-se priorizar as políticas de meio aberto em detrimento das de restrição de liberdade e que os operadores da área da infância e juventude ampliem o seu conhecimento em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a melhor aplicá-lo.

A Lei na maioria das vezes consegue ser lógica e coerente, como são o SINASE e o ECA, no entanto, nem sempre consegue abarcar a conjuntura e as questões sociais na qual se insere, restando estas invisíveis aos olhos da legislação, o que resulta em uma confusão entre o que é proposto e o que ocorre na realidade (BARTIJOTTO; TFOUNI; COMIN, 2015). Assim, é primordial que exista uma atenção especial às questões externas à lei, para que esta possa de fato ser aplicada e garantida integralmente na prática.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi demonstrado, para chegarmos a atual política infantojuvenil um longo caminho foi percorrido em busca de romper com o paradigma menorista que perdurou por todo o século XX. Hoje crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos e detentores de direitos e representam uma importante classe na esfera social. Não obstante, as normas que regulam o seu tratamento nem sempre são interpretadas e aplicadas na forma que prevê a lei, levantando questionamentos a respeito da sua real efetividade.

No transcorrer deste trabalho, foi abordado como temática principal a eficácia da medida socioeducativa de internação, que há tempos vem sendo alvo de discussões por diversos setores da sociedade. Se por um lado defende-se um agravamento de seus termos pelo fato de a medida não ser efetiva para diminuição da criminalidade juvenil, do outro, prima-se pela prevalência do Estatuto da Criança e do Adolescente por ser esse corpo normativo o modelo ideal para o tratamento dos adolescentes em conflito com a lei.

De início, foi realizado um panorama da evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, perpassando pelo contexto histórico no qual surgiram as principais legislações nacionais e internacionais que contribuíram para construção dos dispositivos que atualmente regulam a política da infância e juventude, protagonizado pelo ECA.

Em seguida foi dissertado a respeito dos aspectos que envolvem as medidas socioeducativas do ECA com especial atenção à medida de internação. Para tanto, explorou-se a responsabilização do adolescente e o conceito de ato infracional conforme a legislação brasileira, as especificidades de cada medida socioeducativa presente no Estatuto e o caráter da medida socioeducativa de internação.

Por fim, foi feita uma análise da eficácia da medida socioeducativa de internação, valendo-se de levantamentos de dados mais recentemente realizados a respeito da reincidência e da internação, os quais demonstraram as inúmeras causas que permeiam um adolescente que se encontra internado pela prática de um ato infracional e os motivos que o levam a reiterar após deixar a unidade, bem como o que diz a literatura científica e acadêmica a respeito da eficácia da internação em atingir o objetivo de reeducar e ressocializar o adolescente infrator.

Chegou-se então à conclusão de que a medida socioeducativa de internação de fato carece de efetividade quando se trata da ressocialização. A sua aplicação na prática, como se viu, está bem distante de ser implementada nos moldes que prevê o ECA. As unidades, em sua maioria, não dispõem de condições adequadas para o cumprimento da medida, pois aspectos



como estrutura física, salubridade, incentivo à formação e capacidade de atendimento são bastante precárias e/ou insuficientes.

No entanto, restou claro também que existe uma falha conjunta da tríplice Estado, família e sociedade em garantir os direitos constitucionais desses sujeitos. Faltam políticas públicas básicas de assistência social e familiar, como educação, saúde, segurança e apoio aos egressos do sistema que, em tese, poderiam resultar na prevenção do ato infracional e da reincidência juvenil.

Entretanto, levantar a bandeira da redução da maioridade penal, conforme defendida por alguns, não parece ser a solução mais viável, pois concretizaria apenas mais uma violação dos direitos dos adolescentes que por estarem em fase de pleno desenvolvimento sofreriam inúmeros prejuízos ao serem inseridos no sistema carcerário atual.

Portanto, a solução parece estar na resolução do problema em sua gênese, com uma maior e mais efetiva participação do Estado na priorização da garantia de direitos da criança e do adolescente, corrigindo as falhas do sistema de justiça juvenil como um todo e capacitando seus operadores para que melhor se adequem ao que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCOVERDE, Leo. **Reincidência de adolescentes infratores detidos em SP é de 66,3%, aponta pesquisa.** Disponível em:< <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/15/reincidencia-de-adolescentes-infratores-detidos-em-sp-e-de-663-aponta-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ALBUQUERQUE, Catarina. **Os direitos da criança: as nações unidas, a convenção e o comitê.** Ministério Público. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em:< [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os\\_direitos\\_crianca\\_catarina\\_albuquerque.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2021

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 7ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2013.

BARTIJOTTO, Juliana; TFOUNI, Leda Verdiani; COMIN, Fabio Scorsolini. O ato infracional no discurso do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiros. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, [s. l.], p. 913-924, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentrada e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros.** Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes – Relatório da Resolução nº 67/2011.** Brasília: CNMP, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **ECA 25 anos, mais direitos e menos redução.** Brasília, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução ao Código Penal e da Lei de Contravenções Penais.** Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente.>)>. Acesso em: 27 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o código de menores**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm#:~:text=Art.,nos%20casos%20expressos%20em%20lei.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm#:~:text=Art.,nos%20casos%20expressos%20em%20lei.)>. Acesso em: 17 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 26 mar 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2017**. Brasília, 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **A declaração universal dos direitos humanos e os objetivos de desenvolvimento sustentável: Avanços e desafios**. Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2016**. Brasília, 2018.

BRASIL. Nações Unidas do Brasil. **Adolescência, juventude e redução da maioridade penal**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>>. Acesso em: 29 mar 2021.

BRASIL. Unicef. **Declaração dos direitos da criança. Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CABRAL, Johana; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **O paradigma da proteção integral: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a ruptura com o menorismo**. XIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea: III Amostra Nacional de Trabalhos Científicos, [s. l.], 2017.

CARDOSO, João Gabriel. **A remissão como forma de exclusão do processo e a função do ministério público como órgão concessor do benefício ao adolescente infrator**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/a-remissao-como-forma-de-exclusao-do-processo-e-a-funcao-do-ministerio-publico-como-orgao-concessor-do-beneficio-ao-adolescente-infrator/>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CELLA, Camila Franzen; TEDESCO, Anderson Luiz; MELLO, Maria Luiza. **Reflexões teóricas acerca da efetividade das medidas socioeducativas**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 203-225, maio 2017. ISSN 2595-945X. Disponível em: <<http://revistajuridica.fadep.br/index.php/revistajuridica/article/view/27>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Orientador: Eduardo Tomasevicius Filho. 2014. 261 p. Dissertação (Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

COSTA, Samantha Gabrielle da Silva da; PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. A (in) eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator: realidade de Maceió - AL. **Olhares Plurais: Revista Eletrônica Multidisciplinar**, Maceió, v. 2, n. 3, p. 50-69, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19ª ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 1.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015. 799 p.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Aí eu voltei para o corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo**. São Paulo: Instituto Sou da Paz; CONDECA: Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, 2018. 58 p.

JUNIOR, João Biffe; JUNIOR, Joaquim Leitão. **Concursos públicos: terminologias e teorias inusitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 406.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?**  
1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1255 p.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. As medidas socio-educativas do ECA: conquista ideal ou paliativo real?. **Revista Eletrônica Arma da Crítica**, [s. l.], ano 2, n. 2, p. 163 - 176, 2010.

MARTINS, Leonardo. **Jovens e reincidentes: número de adolescentes que voltam a cometer crime e retornam à Fundação Casa, em SP, dobra em 10 anos**. Disponível em: < <https://www.uol/noticias/especiais/reincidentes-da-fundacao-casa.htm#secretario-nenhum-aumento-de-reincidencia-e-positivo>>. Acesso em: 10 abr 2021.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 9ª. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

MATTOS, Roberta Cristina. LEADEBAL, Kadidja Barros. **Proteção à liberdade do jovem infrator no Brasil: uma análise.** Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/c81f3d89e63609d654c80b2250c92dd2.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/c81f3d89e63609d654c80b2250c92dd2.pdf)>. Acesso em: 26 mar 2021.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano.** Buenos Aires – Belo Horizonte, 2000. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/adolescentes-e-responsabilidade-penal-um-debate-latino-americano>>. Acesso em: 27 mar 2021.

MINAS GERAIS. Ministério Público. Comentários à Lei nº 12. 594/12: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Minas Gerais, 2014.

MIRANDA, Humberto Silva. **A FEBEM, o código de menores e a “pedagogia do trabalho”.** Projeto História: (Pernambuco, 1964-1985), São Paulo, n. 55, p. 45-77, 2016.

MOREIRA, Jaqueline de Oliveira et al. **Plano Individual de Atendimento (PIA) na perspectiva dos técnicos da semiliberdade.** Serv. Soc. Soc, São Paulo, n. 122, p. 341-356, 2015.

MULLER, Francine et al. Perspectivas de adolescentes em conflito com a lei sobre o delito, a medida de internação e as expectativas futuras. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, Rio Grande do Sul, ano 1, n. 1, p. 70-87, 2009.

NOGUEIRA, Jailson Alves et al. Poder, masculinidade e participação em facções criminosas a partir de relatos adolescentes privados de liberdade pela prática de atos infracionais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1 p.337-353, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

ONU. **Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens com restrição de liberdade: Regras de Havana.** Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990b

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.** Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33 de 29 de novembro de 1985.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

ROCHA, Paula Saraiva et al. O adolescente e o sistema socioeducativo. **Rev Med Minas Gerais**, Minas Gerais, p. 36-40, 2016.

SAPORÍ, Luís Flávio et al. **A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: PUC Minas Gerais, 2018. 75 p.

SARAIVA, João Batista Costa. Política Criminal e o Direito Penal de Adolescentes. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, [s. l.], ano 2013, ed. 8, p. 1-16, 18 jun. 2015.

SARAIVA, Priscila Francielle Knoop. **Ressocialização de menores infratores: uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas**. Perspectivas Sociais. Pelotas, vol. 6, n° 01, p. 212-233, 2020.

SARTÓRIO, A. T.; ROSA, E. M. Novos paradigmas e velhos discursos: Analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: n. 103, p. 554-575, 2010.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho et al. **Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva?**. Psicologia & Sociedade, Campo Grande, p. 505-515, 2015.

SOUZA, Ismael Francisco; CABRAL, Johana; BERTI, Renata Back. **O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 11, ed. 1, p. 125-148, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. **Criança, democracia e o neoconstitucionalismo no Brasil**. Diké, Aracaju, ano IV, v. I, p. 157-180, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Thiago Rodrigo da; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Os Olhares Sociais Acerca da Prática do Ato Infracional: reflexões éticas para o tempo presente**. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 74-86, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Revista TST, Brasília, v. 79, ed. 1, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Joseane Rose Petry; LIMA, Fernanda Silva da. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, [s. l.], 2009, p. 29-46.

WESTIN, Ricardo. **Até lei de 1927, crianças iam para a cadeia**. Jornal do Senado, Brasília, p. 1-1, 7 jul. 2015.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. **Revista Angelus Novus**, São Paulo, 2015.